8

PROJECTO

DE

CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

OFFERECIDO A'

CAMARA DOS DEPUTADOS

DO

ESTADO DE MINAS

OURO PRETO
IMPRENSA OFFICIAL DE MINAS GERAES
1896

711—96.

PROJECTO DE CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

PARTE PRIMEIRA

Disposições preliminares

TITULO I

Da acção ex-delicto

CAPITULO I

Da acção criminal

Art. 1.· Compete a acção criminal:
I. Ao offendido ou seu representante legal;
II. Ao ministerio publico;
III. A qualquer pessoa do povo;
IV. Ao juiz ex-officio. Cod. Penal, art. 407.

Art. 2.· Compete a acção ao offendido em todos os crimes e contravenções e privativamente nos seguintes casos:
I. Nos crimes de furto e damno, excepto tendo sido o delinquente preso em flagrante;
II. Nos de adulterio, parto supposto, calumnias e injurias;
III. Nos de rapto e violencia carnal, salvo:
a) Si a offendida fôr pessoa miseravel ou asylada de algum estabelecimento de caridade;
b) Si da violencia resultar morte, perigo de vida, ou alteração grave da saúde da offendida;
c) Si o crime fôr perpetrado com abuso do patrio poder, ou da auctoridade do tutor, curador ou preceptor. Cod. Penal, arts. 274 e 407, § 2.·

Art. 3.· Compete a acção ao ministerio publico:
I. Em todos os crimes e contravenções, excepto naquelles em que a acção é privativa do offendido, conforme o art. 2.·

II. Nos crimes de furto de gado de qualquer especie, havendo solicitação do offendido, lei n. 21, de 24 de outubro de 1891, art. 2.·

III. Nos de productos da lavoura, inclusivé estabelecimentos viniculos, dos estabelecimentos de salga ou preparação de carne, peixe, banha e couros, dos cortes de madeira, não estando recolhidos a depositos, armazens ou celeiros, havendo solicitação do offendido, lei n. 21, art. citado.

Art. 4.· Qualquer pessoa do povo pode denunciar os abusos das auctoridades e promover, em juizo competente, a sua responsabilidade.

Art. 5.· Cabe ao juiz a acção ex-officio nos crimes inafiançaveis, não a propondo o ministerio publico no prazo legal. Cod. Penal, art. 407, § 3.·

Art. 6.· Compete a representação do offendido aos seus ascendentes, descendentes, conjuge, tutor ou curador, e ao ministerio publico.

§ 1.· As pessoas juridicas serão representadas na conformidade de seus estatutos ou leis de organisação.

§ 2.· A representação do offendido pelo ministerio publico verificar-se-á nos casos exceptuados no art. 2.· n. III e 3.· ns. II e III.

Art. 7.· O offendido poderá propor a acção por procurador com poderes especiaes, sem dependencia de justificação de impedimento e de licença do juiz.

Art. 8.· Em todos os termos da acção intentada por queixa será ouvido o ministerio publico; e nos da que o for por denuncia ou ex-officio poderá intervir o offendido como auxiliar.

§ 1.· O ministerio publico poderá additar a queixa, promover os termos do processo, accusar e interpor os recursos legaes, sendo o caso de acção publica (art. 3.·).

§ 2.· O offendido poderá intervir no processo, assistindo aos actos respectivos e ministrando ao promotor da justiça, verbalmente ou por escripto, que se juntará aos autos, esclarecimentos.

§ 3.· Sendo a acção privativa do offendido (art. 2.·), o ministerio publico só poderá dizer, depois da accusação e antes da defesa, de facto e de direito sobre a materia do processo.

Art. 9.· E' inadmissivel acção criminal:

I. Contra os membros do Congresso Legislativo Federal ou Estadual pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio do mandato; Const. Fed. art. 19; Const. Est. art. 16.

II. Contra os membros do mesmo Congresso, sem previa licença da respectiva Camara, salvo o caso de prisão em flagrante por delicto inafiançavel; Const. Fed. art. 20, Const. Est. art. 17.

III. Contra os Secretarios de Estado por conselhos dados ao Presidente do Estado; Const. Est. art. 161, § 3·.

IV. Por crime de furto entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de bens, e ascendentes e descendentes ou affins nos mesmos graus. Cod. Penal, art. 335.

V. Por crime de adulterio em que tenha consentido o conjuge offendido; Cod. Penal, art. 279, § 2·.

CAPITULO II

Da acção civel

Art. 10. A acção civel para satisfacção do damno causado pelo delicto compete ao offendido ou a seus herdeiros contra o delinquente ou seus herdeiros, até o valor dos bens herdados.

Art. 11. A acção será proposta no foro civil perante o juiz competente.

§ 1.· Si preceder á acção criminal ou for proposta ao mesmo tempo, ficará suspensa até o definitivo julgamento desta.

§ 2.· Si for posterior, não será licito agitar-se de novo questão já decidida na acção criminal.

Art. 12. A renuncia da acção civel não obsta a acção criminal; mas a composição sobre o damno resultante do delicto importa renuncia da acção criminal ou do direito de auxiliar o ministerio publico.

TITULO II

Do fôro competente

Art. 13. E' competente para a acção criminal:

I. O fôro do logar onde o crime foi commettido;

II. O do logar da residencia do delinquente, cabendo a escolha ao offendido nos casos em que lhe compete privativamente a acção;

III. O da comarca visinha no caso de sedição na comarca onde o crime tiver sido commettido.

Art. 14. Verificar-se-á o julgamento do réu preso no fôro da comarca visinha quando em tres sessões consecutivas do jury não se poder effectuar no fôro do logar onde tiver sido proposta a acção.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende o caso em que o julgamento não se effectuar em virtude de adiamento requerido pelo réo.

Art. 15. Os crimes communs connexos aos de responsabilidade serão julgados no juizo competente para o processo e julgamento destes, e os de alçada correccional connexos aos da competencia do jury por este tribunal.

Art. 16. Verificar-se-á a connexão quando o nexo entre varios crimes commettidos por uma ou mais pessoas fôr tal que não se possa scindir a prova sem perigo de sentenças contradictorias.

Art. 17. A disputa sobre competencia entre auctoridades judiciarias constitue conflicto, que poderá ser levado ao conhecimento do juiz ou tribunal competente, para o resolver pelas mesmas auctoridades, pelo ministerio publico ou pelos interessados.

TITULO III

Das audiencias

Art. 18. Haverá em todos os juizos uma audiencia em cada semana, pelo menos.

Art. 19. As audiencias serão feitas em casa publica para ellas destinadas, ou, não havendo, em qualquer outra que possa servir.

Paragrapho unico. A auctoridade que, havendo casa publica, fizer as audiencias em outra, será punida com a multa de 100$000 a 200$000.

Art. 20. As audiencias serão publicas, a portas abertas, com assistencia do escrivão e do official de justiça, ou agente policial, em dia e hora certa invariavel, e annunciadas pelo toque de campainha.

Art. 21. Serão annunciados por edital affixado em logar publico e publicado pela imprensa, sempre que fôr possivel, o dia, logar e hora marcados para as audiencias.

Art. 22. Nas audiencias, os espectadores, partes e escrivães conservar-se-hão sentados, mas levantar-se-hão quando falarem ao juiz ou este se levantar.

Art. 23. Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz e destinados aos advogados que as frequentarem.

Art. 24. Do que se passar em audiencia tomarão os escrivães notas em seus protocollos, afim de lançarem nos autos os respectivos termos.

Art. 25. No Tribunal da Relação dará audiencia ás partes um dos juizes do Tribunal, por escala semanal, em todos os dias de sessão ordinaria e logo depois della.

TITULO IV

Das ferias

Art. 26. Não será suspenso o trabalho no fôro criminal senão nos domingos, que guardar-se-hão em honra de Deus.

Paragrapho unico. Esta excepção não comprehende os corpos de delicto, as buscas, prisões, fianças, habeas-corpus e respectivos processos.

PARTE SEGUNDA

Do processo em geral

TITULO I

Dos actos constitutivos do processo

CAPITULO I

Da proposição da acção

Art. 27. Propõe-se a acção criminal:

I. Por queixa.
II. Por denuncia.
III. Por ordem do juiz, ex-officio.

SECÇÃO I

DA QUEIXA

Art. 28. A queixa deve conter:

I. A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias.

II. O nome do delinquente, ou seus signaes caracteristicos, si for desconhecido.

III. As razões de presumpção ou convicção.

IV. A indicação de todas as testemunhas.

V. A assignatura do queixoso, reconhecida por tabellião ou por duas testemunhas, ou, não sabendo ler e escrever, de duas testemunhas, ou do seu procurador, jurando elle, ou affirmando com a invocação da sua consciencia e da sua honra a verdade do allegado, e não proceder com malicia.

Art. 29. A queixa por crime de responsabilidade, alem dos requisitos do artigo antecedente, será instruida com documentos ou justificação, que façam acreditar na existencia do crime, salvo declaração concludente da impossibilidade da apresentação de alguma destas provas.

Art. 30. Não será recebida a queixa destituida dos requisitos exigidos nos artigos antecedentes.

Art. 31. A queixa poderá ser offerecida em qualquer tempo, emquanto a acção não prescrever; o additamento sel-o-ha no prazo de 48 horas, contadas da data do termo de vista ao promotor da justiça.

SECÇÃO II

DA DENUNCIA

Art. 32. São applicaveis á denuncia as disposições da secção antecedente.

Art. 33. Não será recebida a denuncia nos casos dos arts. 2.º n. III, ultima parte, 3.º ns. II e III e 6.º § 2.º, senão instruida com documentos ou prova dos factos dos quaes depende a acção do ministerio publico.

Art. 34. A denuncia será apresentada dentro do prazo improrogavel de cinco dias, contados do recebimento dos autos de investigação.

Art. 35. Si os prazos marcados no artigo antecedente fôrem excedidos, serão os autos cobrados, e ao promotor da justiça impor-se-ha a multa de 20$000 a 100$000, si não allegar causa justa que o releve.

Art. 36. A denuncia poderá ser apresentada sem dependencia do processo de investigação, habilitando-se o ministerio publico com os necessarios esclarecimentos.

SECÇÃO III

DO PROCEDIMENTO EX-OFFICIO

Art. 37. A ordem inicial da acção ex-officio deve conter os requisitos da queixa ou denuncia, e será instruida com os autos de investigação, ou documentos relativos ao crime.

CAPITULO II

Da citação

Art. 38. A citação pode ser feita:

I. Por despacho.

II. Por mandado.

III. Por precatoria.

IV. Por edital.

Art. 39. Far-se-ha a citação por despacho dentro dos limites da cidade, villa ou povoação, onde residir o juiz; por mandado, em logar fóra desses limites e sujeito á jurisdicção do juiz; por precatoria, em logar extranho á jurisdicção do mesmo juiz.

Art. 40. Será citado por edital o ausente em parte incerta, não sabida ou inaccessivel.

Art. 41. O mandado deve ser escripto, datado e assignado pelo escrivão, rubricado pelo juiz e conter:

I. Ordem ao official competente para que o execute;

II. O nome da pessoa que deve ser citada, ou os seus signaes caracteristicos, si fôr desconhecida;

III. O fim para que;

IV. O dia, logar e hora em que deve comparecer.

Art. 42. A precatoria deve conter:

I. O nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto si aquelle for inferior a este e sujeito á sua jurisdicção;

II. O logar donde se expede e para onde é expedida;

III. O requerimento da citação e despacho — verbo ad verbum;

IV. Os termos rogatorios do estylo e convenientes á auctoridade a que se depreca.

Art. 43. O edital deve conter os requisitos do art. 41, ns. II a IV, a transcripção do requerimento da citação e respectivo despacho, ser publicado pela imprensa sempre que fôr possivel e affixado em logar publico, juntando-se aos autos copia e certidão da publicação.

Art. 44. Nas citações por precatoria o dia do comparecimento será marcado, attendendo-se á distancia e difficuldades de communicação; e nas que se fizerem por edital marcar-se-ha o prazo de 20 a 30 dias.

Art. 45. O comparecimento do empregado publico, em juizo, para qualquer acto do processo, durante as horas de trabalho em sua repartição, será requisitado pelo juiz ao chefe da repartição.

Art. 46. As citações sómente poderão ser feitas durante o dia, e nunca o serão para o mesmo dia.

Art. 47. A citação para a acção ou julgamento será feita á propria pessoa, excepto:

I. No caso de ausencia em parte incerta ou não sabida ou inaccessivel.

II. Occultando-se a pessoa que tem de ser citada, tratando-se de contravenção ou crime afiançavel.

Paragrapho unico. Para os demais actos do processo será citado o procurador, si o réu o tiver constituido, ou far-se-ha a citação por pregão em audiencia, excepto sendo o crime inafiançavel.

Art. 48. No caso do artigo antecedente n. II, far-se-ha a citação com hora certa, ou ad domum.

Art. 49. Para citação com hora certa, requer-se:

I. Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes. se occulte para evitar a citação, declarando-o o official da diligencia na respectiva certidão.

II. Que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo fazel-o independente de novo despacho.

III. Que á hora certa seja intimada a pessoa da familia ou da visinhança, não sendo encontrada pessoa da familia capaz de receber a citação.

IV. Que á pessoa assim intimada seja entregue contrafé com a copia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação.

V. Que o official vá levantar a hora certa, e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 50. São effeitos da citação:

I. Obrigar o citado a comparecer.

II. Prevenir a jurisdicção do juiz que mandou fazel-a.

III. Induzir litis-pendencia.

Art. 51. Não comparecendo a parte citada, correrá a acção á revelia até a pronuncia e sua confirmação.

Paragrapho unico. Egual effeito decorrerá da citação para o julgamento, excepto sendo o crime inafiançavel, caso em que será o réu preso e levado á presença do juiz ou tribunal.

Art. 52. A citação é termo essencial do processo, mas, nos crimes inafiançaveis, não sendo o réu preso ou encontrado para ser citado, o que o official da diligencia certificará, proceder-se-ha á revelia até a confirmação da pronuncia.

Paragrapho unico. Nesse caso, sendo o réu preso ou comparecendo espontaneamente antes da pronuncia, poderá requerer que se reperguntem as testemunhas inquiridas em sua ausencia.

CAPITULO III

Da accusação

Art. 53. O direito de accusar será exercido por quem tiver proposto a acção, salvo o disposto no art. 8.

Paragrapho unico. A accusação poderá ser feita por procurador, nos termos do art. 7.

Art. 54. A accusação será feita verbalmente em audiencia ou sessão de julgamento, conforme a pronuncia, não sendo licito ao accusador alterar a classificação do crime, accrescentar outros ou allegar novas circumstancias.

CAPITULO IV

Da defesa

Art. 55. O réu poderá defender-se verbalmente ou por escripto, nos prazos marcados neste codigo.

Art. 56. A defesa poderá ser deduzida por procurador, estando o réu presente ou sendo o caso dos em que lhe for permittido livrar-se solto.

Art. 57. O procurador será de livre escolha do réu dentre pessoas idoneas, que não tenham impedimento legal

Art. 58. O juiz dará defensor ao réu menor ou indigente, que o não tenha, nomeando-o d'entre os advogados, solicitadores do auditorio, ou pessoas idoneas.

Art. 59. Si o réu tiver mais de um procurador, sómente um destes poderá falar em cada termo do processo, excepto no plenario.

Art. 60. O réu poderá allegar e provar nos termos e prazos estabelecidos neste codigo quaesquer factos previstos na lei, que excluam a acção, a parte, ou importem isenção, justificação ou attenuação da culpa.

CAPITULO V

Dos prazos

Art. 61. Os prazos estabelecidos neste codigo serão contados por dias ordinarios, de die ad diem, continuos e improrogaveis, não incluido o da intimação.

Art. 62. A parte poderá renunciar o prazo estabelecido a seu favor, si da renuncia não resultar prejuizo á outra.

Art. 63. Não correm os prazos, havendo impedimento do juizo, ou falta de notificação, nos casos em que a lei a exige.

CAPITULO VI

Das provas

Art. 64. Constituem provas no processo criminal :

I. O corpo de delicto.
II. A busca.
III. Os documentos.
IV. A confissão.
V. Os depoimentos de testemunhas.
VI. As presumpções.

SECÇÃO I

DO CORPO DE DELICTO

Art. 65. Formar-se-ha corpo de delicto si o crime deixar vestigios que possam ser ocularmente examinados.

Art. 66. Si o delicto não deixar vestigios ou delle sómente se tiver noticia quando os vestigios já não existam, serão as testemunhas inquiridas na formação da culpa, não só sobre a existencia do crime e de suas circumstancias, como acerca do delinquente.

Art. 67. Para o corpo de delicto nomeará a auctoridade dous peritos, e, na falta, pessoas de reconhecido bom senso, que prestarão juramento.

Art. 68. A's pessoas que, sem justa causa, não se prestarem a fazer o corpo de delicto será imposta a pena de multa de 50$000 a 100$000 réis pela auctoridade que as tiver nomeado.

Art. 69. O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, em dia util ou feriado, e sempre o será o mais proximamente que for possivel á perpetração do delicto.

Art. 70. A auctoridade que proceder a corpo de delicto formulará os necessarios quesitos, tendo em attenção os elementos constitutivos do delicto e as circumstancias que possam influir sobre sua classificação, e mandará colligir tudo quanto encontrar no logar do delicto ou nas visinhanças e possa servir de prova.

Art. 71. Si os peritos não poderem formar logo juizo seguro, ou apresentar resultado completo de suas investigações, a auctoridade marcar-lhes-ha prazo, não excedente de cinco dias, para exhibirem um relatorio circumstanciado, repetindo-se os exames, si as circumstancias o exigirem.

Art. 72. Do corpo de delicto lavrar-se-ha auto escripto pelo escrivão, rubricado pela auctoridade, assignado por esta, pelos peritos e testemunhas, mencionando-se as investigações feitas, os quesitos e respostas e quanto tiver occorrido.

Paragrapho unico. Para procederem a corpo de delicto, salvo o caso de urgencia, em que não poderem comparecer promptamente, serão preferidos os profissionaes que perceberem vencimentos dos cofres estaduaes.

Art. 73. O corpo de delicto será julgado procedente ou improcedente pela auctoridade que o fizer.

SECÇÃO II

DAS BUSCAS

Art. 74. Conceder-se-ha mandado de busca para apprehensão dos instrumentos ou effeitos do crime, ou de quaesquer objectos a elle referentes, ou para prisão dos delinquentes.

Art. 75. A busca não será ordenada sem que haja indicios vehementes ou fundada probabilidade da existencia dos instrumentos, effeitos, objectos ou delinquente no logar.

Art. 76. O mandado será expedido ex-officio ou a requerimento de parte, lavrando-se previamente auto em que se mencionem os motivos de suspeita, que constarem em juizo ou forem allegados.

Art. 77. O mandado deve conter a indicação da casa pelo proprietario ou inquilino, e a situação della ; a descripção da pessoa ou cousa procurada, sendo possivel; ser escripto pelo escrivão e assignado pela auctoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 78. Os mandados de busca serão executados pelos officiaes de justiça ou agentes policiaes, os quaes, sendo possivel, far-se-hão acompanhar de duas testemunhas, que assistam ao acto e possam depois attestal-o e depor, si fôr preciso, para justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a diligencia.

Art. 79. Só de dia serão os mandados executados, cumprindo que o official ou agente encarregado da execução, antes de entrar na casa, os leia e mostre ao morador, intimando-o para que abra a porta.

Art. 80. Não sendo obedecido, o official ou agente poderá arrombar a porta e entrar á força, e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario ou outro qualquer objecto onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura.

Art. 81. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver occorrido, no qual descreverão as cousas e logares onde forem achadas, e o assignarão com as testemunhas presentes.

Art. 82. No caso de não verificar-se a achada por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que tiverem dado causa á expedição do mandado.

Art. 83. Os instrumentos, effeitos do crime, e quaesquer outros objectos apprehendidos, serão authenticados pela auctoridade e conservados em juizo para serem presentes na formação da culpa e no julgamento.

Art. 84. Os possuidores ou occultadores das cousas ou pessoas que forem objecto de busca serão levados á presença da auctoridade debaixo de vara, interrogados e processados, si tiverem comparticipação no crime.

SECÇÃO III

DOS DOCUMENTOS

Art. 85. São admissiveis para prova no foro criminal quaesquer documentos publicos ou particulares, devendo estes ser reconhecidos pelo tabellião ou escrivão do processo.

Art. 86. As cartas e telegrammas particulares não serão produzidos em juizo sem consentimento de seus autores, salvo si provarem contra os mesmos.

Art. 87. Não serão tambem admittidos em juizo:

I. Os documentos obtidos por meios criminosos.

II. Os escriptos em lingua estrangeira, não sendo acompanhados de traducção authentica.

Art. 88. Os documentos serão apresentados em juizo com a petição inicial da acção, com o libello, e no acto da accusação, com a defesa escripta ou oral, com as razões de recurso, ou dentro dos prazos legaes.

Art. 89. Arguida a falsidade de algum documento, si a auctoridade achar procedente a arguição, ordenará que se desentranhe dos autos, ficando copia, afim de se proceder aos necessarios exames.

SECÇÃO IV

DA CONFISSÃO

Art. 90. A confissão livre, espontanea, conforme as circumstancias do facto e feita perante juiz competente prova a culpa.

Art. 91. E' vedado aos juizes, no interrogatorio do réu, procurar por qualquer meio obter a confissão.

Art. 92. A confissão é divisivel e retractavel em qualquer tempo e estado do processo.

Art. 93. Da confissão lavrar-se-ha termo nos autos escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e confitente ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não poder escrever.

Art. 94. Não havendo outra prova, alem da confissão, impor-se-ha ao réu a pena immediatamente menor á de 30 annos de prisão cellular, si nella incorrer.

SECÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS

Art. 95. As testemunhas serão offerecidas pelas partes ou arroladas pelo juiz ex-officio no acto inicial da acção e peças de accusação e defesa.

Art. 96. As testemunhas serão obrigadas a comparecer em juizo no dia, logar e hora que lhes forem marcados, não podendo eximir-se deste dever por privilegio algum.

Art. 97. As testemunhas que não comparecerem ou recusarem depor serão punidas com a pena de prisão de 3 a 5 dias, que lhes será imposta sem dependencia de processo, e conduzidas a juizo debaixo de vara.

Paragrapho unico. A pena de prisão poderá ser convertida em multa de 20$000 a 50$000, a requerimento da testemunha.

Art. 98. Não serão obrigados a revelar o segredo que lhes tiver sido confiado, no exercicio de sua profissão ou ministerio, os medicos, advogados, parteiras e sacerdotes de qualquer confissão religiosa.

Art. 99. As testemunhas devem declarar seus nomes, edade e profissão, residencia, si são parentes, em que grau, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes e o que lhes fôr perguntado sobre o processo.

Art. 100. As testemunhas no summario serão inquiridas pelo juiz, sendo, porem, licito ás partes fazer as perguntas ou reperguntas que forem necessarias, e que tenham relação directa com a causa.

Art. 101. As testemunhas serão juramentadas ou prestarão affirmação, e inquiridas cada uma de per si, de modo que não possam ouvir os depoimentos umas de outras, nem as declarações das partes.

Art. 102. As partes poderão contestar as testemunhas e allegar quaesquer circumstancias que as façam suspeitas de parcialidade.

Art. 103. Os depoimentos serão reduzidos a escripto pelo escrivão e assignados pelo juiz, testemunhas e partes.

Paragrapho unico. Não sabendo ou não podendo a testemunha escrever, assignará por ella alguem a seu rogo, sendo o depoimento lido em presença de ambos.

Art. 104. Serão escriptos resumidamente, si as partes o requererem, dois depoimentos de testemunhas da accusação ou defesa, na audiencia ou sessão de julgamento.

Art. 105. As testemunhas que divergirem umas de outras ou fizerem declarações contradictorias, serão reperguntadas em face uma de outra, afim de que expliquem a divergencia ou contradicção.

Art. 106. Não podem ser testemunhas os ascendentes, descendentes, conjuges, irmãos ou cunhados e os menores de 14 annos; mas o juiz poderá informar-se delles sobre o objecto do processo, reduzindo-se a termo a informação.

Art. 107. As testemunhas que residirem em territorio alheio á jurisdicção do juiz prestarão o seu depoimento perante o juiz do seu domicilio em virtude de precatoria, que se expedirá com citação das partes.

Paragrapho unico. Si o réu estiver preso, ser-lhe-ha permittido comparecer por procurador e assistir á inquirição no juizo deprecado.

Art. 108. Serão tambem inquiridas no juizo do seu domicilio as testemunhas que houverem de depor no Tribunal da Relação ou Especial.

Paragrapho unico. Si for querelado o juiz de direito, será a inquirição feita pelo juiz de egual categoria da comarca visinha.

Art. 109. Nos processos de formação da culpa, serão inquiridas de 2 a 5 testemunhas; e, nas audiencias ou sessões de julgamento, as que forem necessarias, salvo o disposto no art. 104.

Art. 110. Si o depoimento de alguma testemunha for arguido de falso e parecer ao juiz procedente a arguição, mandará reduzil-a a termo nos autos e remetterá as respectivas copias ao ministerio publico.

Art. 111. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario

houver receio que ao tempo da prova já não exista, poderá, citadas as partes e o promotor da justiça, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para delle se servir quando e como lhe convier.

SECÇÃO VI

DAS PRESUMPÇÕES

Art. 112. As psesumpções provam a culpa estando provado o delicto, sendo certos os factos dos quaes se deduzem e denotando entre o delicto e o indiciado relação tão clara e directa que, segundo o curso ordinario das cousas, não se possa imputar o delicto a outrem.

CAPITULO VII

Da sentença

Art. 113. As sentenças serão escriptas, datadas e assignadas pelos juizes, bastando que sejam rubricadas as interlocutorias e as proferidas verbalmente em audiencia.

Art. 114. As sentenças serão fundamentadas.

Exceptuam-se:

I. As proferidas em virtude de decisão do jury e tribunal correccional.

II. Os despachos relativos ao andamento do processo.

Art. 115. Nas sentenças de condemnação serão indicados o artigo de lei em que estiver o réu incurso, o gráu de culpa, a pena e logar onde será cumprida.

Art. 116. As sentenças serão publicadas nos juizos ou tribunaes em que forem proferidas, em sessão ou audiencia, e intimadas as partes que não estiverem presentes.

CAPITULO VIII

Das custas

Art. 117. Em qualquer sentença definitiva sobre o ponto principal da causa ou incidente, será condemnada nas custas a parte que decahir.

Art. 118. Si decahir o ministerio publico, pagará as custas o Estado sómente aos empregados que não perceberem vencimentos dos cofres publicos.

Art. 119. Serão tambem pagas pelo Estado, por metade, aos escrivães e officiaes de justiça, as custas em que forem condemnados os réus indigentes.

Art. 120. Nos processos de habeas corpus pagará as custas a auctoridade que houver ordenado o constrangimento ou prisão illegal, ou della for causa, sendo o paciente solto e verificada a má fé.

Art. 121. Nos processos que forem annullados pagará as custas o funccionario que houver occasionado a nullidade, se convencido de má fé.

Paragrapho unico. Esta disposição não se estende aos juizes não graduados em direito.

Art. 122. Não serão retardados os processos criminaes por falta de pagamento de custas, mas os empregados que não perceberem vencimentos dos cofres do Estado poderão havel-as por meio de acção e na forma das leis civis.

Art. 123. As custas serão contadas depois da sentença definitiva, na conformidade do respectivo regimento.

TITULO II

Dos actos incidentes do processo

CAPITULO I

Da prisão

SECÇÃO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 124. Considerar-se-hão presos em flagrante os que o forem no acto de estarem commettendo algum crime ou contravenção, ou em seguida, emquanto fugirem perseguidos pelo clamor publico.

Art. 125. Podem prender em flagrante:

I. As auctoridades judiciarias e policiaes.

II. Os officiaes de justiça, inspectores de secção, os agentes de policia ou da força publica, qualquer pessoa do povo.

Art. 126. Realisada a prisão em flagrante, será o preso incontinenti apresentado á auctoridade judiciaria ou policial do districto, que mais proximo se achar.

Art. 127. Se o crime for daquelles em que o réu possa livrar-se solto, lavrado o termo, será o réu posto em liberdade, salvo o disposto no art. 138.

SECÇÃO II

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 128. Poderão ser presos, antes da culpa formada os indiciados em crime inafiançavel.

Art. 129. A prisão preventiva sómente poderá ser ordenada pelo juiz competente para a formação da culpa, ou cooperador, precedendo ao mandado ou á requisição, declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

SECÇÃO III

DA PRISÃO DEPOIS DA PRONUNCIA

Art. 130. Serão presos os réus pronunciados em crime afiançavel, não sendo prestada a fiança, ou inafiançavel.

CAPITULO II

Da extradicção

Art. 131. A extradicção de criminosos não poderá ser pedida sinão pela auctoridade competente para ordenar a prisão.

Art. 132. Os casos de extradicção e as formalidades do respectivo processo são os regulados pela legislação federal; Dec. n. 39, de 30 de janeiro de 1892.

CAPITULO III

Da fiança

Art. 133. E' instituida a fiança para que o réu de crime não exceptuado nos artigos seguintes e que não fôr vagabundo, ou sem domicilio certo, possa livrar-se solto.

Art. 134. A fiança não terá logar nos crimes cujo maximo de pena for prisão cellular ou reclusão por 4 annos. Cod. Penal, art. 406.

Art. 135. Para os fins do artigo antecedente, a pena de prisão cellular será considerada equivalente á de prisão com trabalho, e a de reclusão á de degredo pelo mesmo tempo. Cod. Penal, art. 406.

Art. 136. Será admittido á afiançar-se o réu de tentativa ou cumplicidade em crime inafiançavel, quando a pena respectiva não exceder dos limites estabelecidos no art. 134.

Art. 137. A fiança não será exigida quando a pena do crime ou contravenção não exceder de seis mezes de prisão com multa ou sem ella, livrando-se o réu solto, si não for vagabundo ou sem domicilio.

Art. 138. São considerados vagabundos os individuos que, não tendo domicilio certo, não têm habitualmente profissão ou officio, nem renda ou meio conhecido de subsistencia.

Art. 139. São considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte a sua habitação ordinaria e permanente, ou não estiverem assalariados ou aggregados a alguma pessoa ou familia.

Art. 140. Consiste a fiança no deposito, do valor respectivo em dinheiro, letras hypothecarias, titulos da divida publica do Estado ou da União, ou quaesquer outros aceitos nas repartições publicas, pedras preciosas, feito na estação fiscal de arrecadação das rendas estaduaes; em hypotheca ou penhor de effeiios moveis constituidos na forma da lei civil.

Art. 141. O deposito, a hypotheca e o penhor poderão ser feitos pelo réu ou por fiador idoneo, nos termos da lei civil.

Art. 142. A fiança poderá ser prestada em qualquer estado do processo e instancia.

Art. 143. O valor da fiança será fixado pela auctoridade que a conceder dentro dos limites da seguinte

TABELLA

TERMOS		PENAS	
Minimo	Maximo	Prisão cellular por menos de	Reclusão por menos de
100$000	1:500$000	9 mezes.....	2 annos e 9 mezes
200$000	3:000$000	1 anno e 6 mezes	4 annos.
300$000	4:000$000	2 annos e 3 mezes	
400$000	5:000$000	3 annos.	
500$000	6:500$000	3 annos e 9 mezes	
600$000	8:000$000	4 annos.	

§ 1.· A auctoridade attenderá ao maximo da pena e ás condições de fortuna do réu.

§ 2.· Sendo a pena pecuniaria, o valor da fiança será o da importancia da mesma pena.

Art. 144. Verificada a insufficiencia do deposito, hypotheca ou penhor, exigir-se-ha reforço.

Art. 145. A fiança ficará sem effeito:

I. Si o réu não a reforçar dentro do praso que lhe for marcado.

II. Por desistencia do fiador.

III. Si o réu a quebrar.

Art. 146. O fiador que desistir da fiança não ficará exonerado emquanto o réu não for preso ou não der novo fiador.

Art. 147. A fiança julgar-se-ha quebrada:

I. Deixando o réu de comparecer sem justa causa para ser julgado.

II. Si commetter algum crime contra o offendido, o promotor da justiça, ou juizes do processo.

Art. 148. São effeitos do quebramento da fiança:

I. A prisão do réu.

II. O julgamento á revelia, si não estiver preso no dia designado.

III. A perda a favor do Estado do valor respectivo, deduzida a importancia das custas.

Art. 149. Julgar-se-ha quebrada a fiança, no juizo onde se achar o processo, ex-officio ou a requerimento da parte.

Art. 150. No despacho em que julgar-se quebrada a fiança, dará o juiz ou tribunal providencias para a prisão do réu, e recolhimento do valor do deposito, hypotheca ou penhor, que liquidar-se-ha na forma da legislação civil, aos cofres do Estado.

CAPITULO IV

Das excepções

Art. 151. Admittir-se-hão no processo criminal as seguintes excepções :

I. Suspeição;
II. Incompetencia ;
III. Illegitimidade ;
IV. Litis-pendencia ;
V. Cousa julgada ;
VI. Prescripção.

SECÇÃO I

DA SUSPEIÇÃO

Art. 152. São motivos legaes de suspeição :

I. A amisade intima ;
II. A inimisade capital ;
III. O parentesco por consaguinidade ou affinidade até o segundo gráu contado por direito canonico ;
IV. O particular interesse na decisão da causa.

Art. 153. Nos casos do artigo antecedente, poderão os juizes ser recusados ; e são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados, declarando por despacho nos autos ou verbalmente em audiencia o motivo.

Art. 154. A excepção de suspeição precederá a qualquer outra, excepto sendo o motivo superveniente.

Art. 155. O juiz poderá ser recusado em qualquer processo, excepto no de formação da culpa ou de policia.

Art. 156. Os orgams do ministerio publico e demais empregados auxiliares da justiça não poderão funccionar nos processos em que forem partes ou interessados seus parentes nos termos do art. 152, n. 3.

SECÇÃO II

DA INCOMPETENCIA

Art. 157. Admittir-se-ha a excepção de incompetencia, que poderá ser allegada em qualquer estado do processo e instancia, si a causa ou o réo não fôr sujeito á jurisdicção do juiz.

SECÇÃO III

DA ILLEGITIMIDADE

Art. 158. E' illegitima a parte quando não lhe compete acção ou não tem capacidade para estar em juizo.

Art. 159. A illegitimidade poderá ser opposta em qualquer instancia e estado de processo.

SECÇÃO IV

DA LITIS-PENDENCIA

Art. 160. Tem logar esta excepção achando-se pendente processo identico, para o qual tenha sido o réo citado.

SECÇÃO V

DA COUSA JULGADA

Art. 161. A excepção de cousa julgada resulta de sentença definitiva anterior e proferida sobre o mesmo facto principal imputado ao réo no processo.

SECÇÃO VI

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 162. A prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime fôr commettido.

Art. 163. A prescripção, embora não allegada, deve ser pronunciada « ex-officio ».

Art. 164. A acção prescreve :

I. Em um anno, sendo a pena do crime restrictiva da liberdade até seis mezes.

II. Em dous annos, si a pena restrictiva da liberdade fôr até dous annos ;

III. Em 8, si a pena fôr da mesma natureza até quatro annos ;

IV. Em 12, si fôr da mesma natureza até oito annos ;

V. Em 16, si fôr da mesma natureza até doze annos ;

VI. Em 20 annos, si a pena exceder de doze annos ;

VII. Em 6 mezes, sendo a acção por delicto de violencia carnal e rapto, Cod. Penal, art. 275 ;

VIII. Em tres mezes, por delicto de lenocinio da mulher contra o marido. Cod. Penal, art 277 ;

IX. Em tres mezes, por delicto de adulterio. Cod. Penal, art. 281.

Art. 165. Si o crime sujeitar o réo a mais de uma pena, a acção prescreverá no prazo estabelecido para a mais grave.

Art. 166. A prescripção interrompe-se pela pronuncia, condemnação e reincidencia.

Art. 167. A prescripção poderá ser allegada em qualquer tempo e estado do processo, proferindo-se a decisão no juizo onde se acharem os autos.

CAPITULO V

Das nullidades

Art. 168. E' nullo o processo :

I. Sendo a parte illegitima ;

II. Preterindo-se algum termo essencial nos processos em que fôr exigido.

Art. 169. São termos essenciaes :

Paragrapho I. Em todo e qualquer processo. (Parte 3.· Tits. I e II) :

I. A petição ou ordem inicial da acção (art. 27).

II. A citação do réo, salvo o disposto no art. 235.

III. Os prazos (arts. 61 a 63).

IV. A audiencia do ministerio publico, nos casos em que este codigo a exija ;

V. A defesa, nos termos em que a permitte este codigo (arts. 55 a 60) ;

VI. As provas (arts. 65 a 112) ;

VII. O interrogatorio, si o réo comparecer ou estiver preso (art. 233) ;

VIII. A nomeação de curador ao réo menor ;

IX. A sentença.

Paragrapho II. Nos processos de formação da culpa :

I. O corpo de delicto, nos termos dos arts. 65 e 66 ;

II. A audiencia do réo que residir no districto da culpa, nos crimes de responsabilidade, de conformidade com o art. 241 ;

III. A inquirição de testemunhas em numero legal (art. 109), salvo o disposto no art. 243.

IV. O recurso necessario nos casos dos arts. 172 n. V e 174 n. I.

Paragrapho III. No processo de julgamento perante o jnry, o juiz de direito, a Relação, o Tribunal Especial. (Parte 3.· T. 8, Cap. I a 8) :

I. O libello revestido dos requisitos legaes e conforme a disposição do Cod. Penal sobre o crime de que se tratar (arts. 252 a 256) ;

II. A entrega ao réo da copia do libello, dos documentos e do rol de testemunhas (art. 257).

III. A citação do réu para contrariar o libello e preparar sua defesa (art. 259), salvo o disposto nos artigos 51 paragrapho unico e 258 ;

IV. A citação das testemunhas residentes no districto da culpa e demais diligencias requeridas pelas partes (arts. 262 n. 3, 267, 322 e 325) ;

V. A leitura do processo (artigos 299, 322, 325) ;

VI. Os debates (artigos 301, 302, 323 e 326).

§ 4.· No julgamento perante o jury :

I. O sorteio dos jurados ;

II. A presença de jurados em numero legal ;

III. O juramento ou compromisso (art. 297) ;

IV. A incommunicabilidade (art. 293) ;

V. Os quesitos formulados de conformidade com as disposições deste e do Cod. Penal sobre o crime e circumstancias de que se tratar (arts. 305 a 309) ;

VI. As resposta do jury extremes de defeitos que impeçam a regular applicação da lei (arts. 310 a 314) ;

VII. A acta da sessão do julgamento (art. 321).

§ 5.· No processo e julgamento dos crimes ou contravenções de alçada correccional (Parte 3.· Titulo 2.·) :

I. Os mencionados no § 2 n. I, III e IV ;

II. A citação das testemunhas, a leitura do processo, os debates (§ 3.·, ns. 4, 5 e 6) ;

III. A presença de vogaes em numero legal, o juramento ou compromisso, a incommunicabilidade, os quesitos e respostas, a acta do julgamento (§ 4.· ns. 2, 3, 4, 5, 6 e 7) arts. 330 a 338).

Art. 170. Não serão attendidas as nullidades por quem as tiver occasionado ou das quaes nenhum prejuizo houver resultado.

Art. 171. E' nulla a sentença :
I. Sendo nullo o processo em que foi proferida ;
II. Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado ;
III. Sendo proferida contra expressa disposição da lei ;

TITULO III

Dos recursos

CAPITULO I

Dos recursos ordinarios

SECÇÃO I

DO RECURSO

Art. 172. Admittir-se-ha recurso nos casos seguintes :
I. Do despacho em que se obrigar alguem a assignar termo de bem viver ou de segurança ;
II. Da decisão sobre a improcedencia do corpo de delicto ;
III. Do despacho de não aceitação da queixa ou denuncia ;
IV. Do despacho da rejeição de excepção ;
V. Do despacho de procedencia ou improcedencia da acção;
VI Da concessão, denegação, calculo do valor e quebramento da fiança ;
VII. Da imposição de pena disciplinar ;
VIII. Da concessão ou denegação de *habeas-corpus* ;
IX. Da concessão, denegação, revogação de transferencia do sentenciado para penitenciaria agricola ;
X. Da conversão da pena pecuniaria em prisão ;
XI Da concessão, denegação ou revegação de livramento condicional ;
XII. Da decisão sobre lançamento do auctor, proseguindo o processo.
Art. 173. O recurso será interposto :
I. Para o juiz de direito da comarca, de decisões das auctoridades judiciarias, inferiores ou policiaes ;

II. Para a Relação, de decisões do Presidente do Tribunal, do Procurador Geral e dos juizes de direito ;
III. Para o Supremo Tribunal Federal, de decisões de denegação de *habeas-corpus*.
Art. 174. Será interposto *ex-officio* o recurso nos casos do art. 172 n. V, VIII, IX e XI :
I. Si o despacho de procedencia fôr proferido em processo por crime commum ou de improcedencia por crime de responsabilidade ;
II. Si o juiz de direito conceder a ordem de *habeas-corpus* ;
III. Si conceder a transferencia para penitenciaria, ou livramento condicional ;
Art. 175. O recurso necessario (art. 174) exclue o voluntario, mas a parte poderá arrazoar e offerecer documentos dentro do prazo legal.
Art. 176. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, mediante petição ao juiz e por termo nos autos, cabendo á cada uma das partes o termo de 48 horas para as razões.
Art. 177. Os autos de recurso serão apresentados na instancia superior ou na agencia do correio dentro de cinco dias, contados do em que se findar o prazo marcado no art. 398.
Art. 178. Os recursos não terão effeito suspensivo, excepto no caso do art. 172. n. 5, estando o réo preso.
Art. 179. Não ficarão prejudicados os recursos apresentados na instancia superior fôra do prazo, mas far-se-ha effectiva a responsabilidade em que tiver incorrido o juiz, escrivão ou official do juizo, que der causa á demora.

SECÇÃO II

DA APPELLAÇÃO

Art. 180. São appellaveis as decisões definitivas sobre o ponto principal da causa ou incidente, na acção ou execução, salvo admittindo este codigo outro recurso.
Art. 181. A appellação será interposta :
I. De decisão dos juizes de direito e do jury para a Relação.
II. De decisão dos juizes inferiores e do tribunal correccional para o juiz de direito.
Art. 182. A appellação será interposta no prazo de dez dias, contados da publicação ou intimação da sentença, por termo nos autos e sem dependencia de despacho.

Art. 183. Os autos serão apresentados :

I. Na Relação :

a) No prazo de 20 dias, sendo a appellação da comarca da Capital ;

b) No prazo de 90 dias, sendo de outras comarcas.

II. No juizo de direito no prazo de 20 dias.

Art. 184. A appellação poderá ser arrazoada na instancia inferior ou superior, cabendo á cada uma das partes o prazo de 10 dias.

Art. 185. Os prazos marcados nos artigos antecedentes serão contados por metade do tempo nos casos do art. 181 n. II.

Art. 186. A appellação da sentença condemnatoria é suspensiva, excepto querendo o réo entrar no cumprimento da pena.

Art. 187. A appellação da sentença de absolvição não é suspensiva, excepto tratando-se de crime punido no maximo com a pena de 20 ou mais annos de prisão e não sendo unanime a decisão do jury.

Art. 188. E' extensiva ás appellações a disposição do artigo 179.

SECÇÃO III

DO PROTESTO

Art. 189. O réo condemnado em pena de vinte ou mais annos de prisão cellular, em virtude de decisão do jury, poderá protestar por novo julgamento.

Art. 190 O protesto será feito dentro do prazo de dez dias, precedendo despacho do juiz.

Art. 191. O protesto não poderá ser repetido na mesma causa e pelo mesmo sentenciado.

Art. 192. O protesto invalida a sentença, salvo ao réo o direito de requerer a sua execução, si, no segundo julgamento, lhe fôr imposta pena mais grave.

Art. 193. Feito o protesto, ficará prejudicada a appellação que houver sido interposta.

SECÇÃO IV

DOS EMBARGOS

Art. 194. Poderão ser embargadas as sentenças definitivas proferidas no Tribunal Especial e na Relação nos processos por crimes de sua competencia.

Art. 195. Os embargos serão apresentados dentro do prazo de dez dias, e não poderão ser repetidos pela mesma parte.

CAPITULO II

Dos recursos extraordinarios

SECÇÃO I

DO HABEAS-CORPUS

Art. 196. Terá logar o *habeas-corpus* no caso de constrangimento (ameaça ou prisão) illegal, qualquer que seja a sua causa.

Art. 197. Poderão requerer *habeas-corpus* o paciente, seus representantes legaes, o ministerio publico, qualquer pessoa do povo.

Art. 198. O Tribunal da Relação e os juizes de direito, sempre que reconhecerem em autos ou papeis sujeitos ao seu exame jurisdiccional que alguem soffre constrangimento illegal ou é delle ameaçado, expedirão a seu fevor ordem de *habeas-corpus*.

Art 199. Julgar-se-ha illegal o constrangimento ;

I. Quando não houver justa causa para elle ;

II. Estando o réo preso sem ser processado por mais tempo do que marca a lei ;

III. Quando o processo estiver evidentemente nullo ;

IV. Faltando á auctoridade competencia para o ordenar ;

V. Tendo cessado a causa que o justificava.

Art 200. O pedido de *habeas-corpus* poderá ser repetido perante o mesmo juiz ou tribunal, salvo ao impetrante o recurso da respectiva decisão,

Art. 201. O juiz ou tribunal que, concedendo *habeas-corpus*, verificar que houve abuso de poder ou flagrante violação de lei expressa, ordenará a responsabilidade da auctoridade que o houver praticado.

Art 202. O paciente poderá ser solto *incontinenti*, quando dos documentos apresentados constar evidentemente a illegalidade do constrangimento.

Art 203. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, que proseguirá.

Art. 204. Si o réo pronunciado obtiver *habeas-corpus*, (art. 199, n. III) será citado para o julgamento em juizo competente, e julgado á revelia si não comparecer.

Paragrapho unico. A ordem de *habeas-corpus* ficará prejudicada si o réo for condemnado.

Art. 205. A possibilidade de usar o paciente de recurso ordinario, ou a pendencia delle, não exclue o recurso de *habeas-corpus*.

SECÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 206. Os processos findos poderão ser revistos em qualquer tempo, em beneficio dos sentenciados e a requerimento seu, do ministerio publico ou de qualquer do povo.

Art. 207. Serão observadas as disposições da Constituição e legislação federal quanto á competencia, processo e julgamento da revisão.

SECÇÃO III

DO INDULTO

Art. 208. E' licito ao réo definitivamente julgado ou a eu representante legal e parentes e ao ministerio publico olicitar o indulto ou a commutação da pena.

Art. 209. O recurso poderá ser interposto e repetido em qualquer tempo.

Art. 210. A pena não poderá ser commutada senão em ontra da mesma natureza.

Art 211. A resolução ou decreto de concessão de indulto, ou de commutação, não produzirá effeito algum antes de averiguada no juizo da condemnação a identidade de causa e de pessoa.

Art. 212. Verificando-se que o indulto ou a commutação foi obtida ob e subrepticiamente, ou que não ha identidade de causa ou de pessoa, devolver-se-ha o acto réspectivo ao presidente do Estado.

Art. 213. Resolvida a duvida e mantida a concessão, cumprir-se-ha o acto sem dependencia de outra decisão da auctoridade judiciaria.

TITULO IV

Da extincção do processo

CAPITULO I

Da extincção da acção

Art 214. A acção criminal extingue-se :
I Por morte do auctor ou do réo ;
II Por amnistia (Constituicão Federal—art. 34, n. 27) ;
III Por desistencia do offendido ;
IV. Pela prescripção ;
V Pela perempção.

Art. 215 Verifica-se a extincção por morte ou desistencia do auctor quando lhe compete privativamente a acção

CAPITULO II

Da extincção da condemnação

Art. 216. A condemnação extingue-se pelas causas mencionadas no artigo 214, salvo o caso de morte do auctor e mais :
I. Pelo cumprimento da sentença ;
II. Por indulto ;
III. Pela rehabilitação

Art 217. A amnistia extingue todos os effeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo (codigo penal, art. 75).

Art. 218 A amnistia e a remissão das penas por indulto não eximem o agraciado de satisfazer a indemnisação do damno causado (codigo penal art. 76).

Art. 219 A extincção da condemnação, em virtude de desistencia do auctor, não produzirá effeito si o condemnado a recusar.

Art. 220. A prescripção da condemnação é subordinada aos mesmos prazos estabelecidos no art. 182; corre do dia em que a sentença passa em julgado ou daquelle em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada; e interrompe-se pela prisão (codigo penal, arts. 78 a 80) ou pela reincidencia.

Art. 221. Si o condemnado em cumprimento de pena envadir-se, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 222. Consiste a rehabilitação na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condemnação, quando for declarado innocente em processo de revisão da sentença condemnatoria (codigo penal, art. 86).

Art. 223. A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

Art. 224. O Estado indemnisará ao rehabilitado os prejuizos que se liquidarem na execução da sentença de revisão e resultarem da condemnação.

Art. 225. Dar-se-ha execução á sentença logo que passe em julgado ou tenha a appellação offeito devolutivo sómente.

Art. 226 Para a execução, expedir-se-ha ordem com o teor da sentença assignada pelo juiz ou presidente do tribunal qua a houver proferido.

PARTE TERCEIRA

Da ordem do processo

TITULO I

Do processo ordinario

CAPITULO I

Da formação da culpa

SECÇÃO I

DOS DELICTOS COMMUNS

Art. 227. Proposta a acção criminal por qualquer dos meios estabelecidos no art. 27, proceder-se-ha á formação da culpa.

Art. 228. Averiguar-se-ha na formação da culpa si o delicto existe, suas circumnstancias, e si o réo é culpado, fazendo-se as seguintes diligencias:

I. Qualificação do réo, do que lavrar-se-ha termo nos autos;
II. Perguntas ao offendido, sendo possivel;
III. Corpo de delicto;
IV. Inquirição de testemunhas e informantes;—

V. Interrogatorio do réo ;

VI. Apprehensão dos instrumentos ou effeitos do delicto ;

VII. Quaesquer outros exames ou diligencias que forem necessarios para o completo descobrimento da verdade.

Art. 229. As declarações do offendido serão reduzidas a termo nos autos e assignadas por elle e pelo juiz.

Art. 230. O juiz formador da culpa fará o corpo de delicto ou rectificará, sendo necessario, o que fôr offerecido pelo auctor.

Art. 231. A inquirição das testemunhas verificar-se-ha no dia, logar e hora que forem designados, observando-se o disposto nos arts. 95 e seguintes.

Art. 232. Não comparecendo o auctor, nos casos em que lhe compete privativamente a acção, ficará esta perempta, salvo a allegação de escusa legitima no dia designado, ficando adiada a inquirição.

Art. 233. No interrogatorio não poderão ser feitas ao réo sinão as perguntas seguintes :

I. Qual o seu nome, naturalidade, residencia e tempo della no logar designado ?

II. Quaes os seus meios de vida e profissão ?

III. Si conhece as pessoas que juraram contra elle, e desde de que tempo ?

IV. Si tem algum motivo particular a que attribuir a queixa ou denuncia ?

V. Si tem factos a allegar ou provas que o justifiquem ou mostrem sua innocencia ?

Art. 234. Do interrogatorio lavrar-se-ha termo nos autos, assignado pelo juiz, escrivão e réo ; e quando este não saiba ou não possa escrever, ou não queira assignar, por duas testemunhas.

Art. 235. O réo será citado para a formação da culpa, mas, si não residir na comarca, ou não comparecer, proseguirá o processo á sua revelia.

Art. 236. O réo poderá defender-se na formação da culpa, nos termos dos artigos 55 a 60, reperguntando testemunhas, allegando excepções permittidas, e offerecendo documentos ; e si, para este fim, pedir prazo, ser-lhe-ha concedido o de 3 dias.

Art. 237. A formação da culpa concluir-se-ha no prazo de dez dias, contados da data em que fôr proposta a acção, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel o obstar, fazendo-se, comtudo, o mais breve que fôr possivel.

Art. 238. O juiz formador da culpa, si o prazo do artigo antecedente fôr excedido, declarará por despacho nos autos os motivos justificativos da demora.

Art. 239. O juiz superior, quando por qualquer modo haja de tomar conhecimento dos autos, verificando a omissão da declaração ou a improcedencia dos motivos allegados, poderá impor pena correccional ao formador da culpa.

Art. 240. Si durante a formação da culpa, antes da pronuncia, colherem-se provas contra outros indiciados, additar-se-ha o acto inicial da acção ; e neste caso poderão ser inquiridas mais tres testemunhas, cumprindo-se o disposto no art. 235.

SECÇÃO II

DOS DELICTOS DE RESPONSABILIDADE

Art. 241. Na formação da culpa por delicto de responsabilidade intimar-se-á o réo para responder no prazo de 15 dias, entregando-se-lhe copia da peça inicial da acção, dos documentos, do rol de testemunhas, si residir no districto da culpa.

Art. 242. Findo o prazo, com a resposta ou sem ella, ordenará o juiz de direito ou relator as diligencias do artigo 247, que reputar necessarias.

Art. 243. Dispensar-se á a inquirição de testemunhas, si o delicto estiver provado por documentos.

CAPITULO II

Da pronuncia

Art. 244. Si, pela inquirição das testemunhas e mais diligencias, o juiz se convencer da existencia do delicto e de que o réo é culpado, julgará procedente a acção.

Paragrapho unico. Bastam indicios vehementes para a pronuncia.

Art. 245. Nesse despacho mencionará o artigo de lei em que achar o réo incurso, os effeitos da pronuncia, o valor da fiança, sendo o delicto afiançavel, e ordenará a prisão do réo (art. 134) e a remessa dos autos para o cartorio do escrivão que tiver de funccionar no julgamento.

Art. 246. O escrivão competente lançará o nome do réo no rol dos culpados, transcrevendo por extracto o despacho de pronuncia.

Art. 247. Si o juiz não conseguir prova da existencia do delicto ou indicios vehementes de culpa contra o réo, julgará improcedente a acção.

Art. 248. No Tribunal especial e da Relação, concluidas as diligencias da formação da culpa, o juiz relator apresentará o processo em mesa, fará o relatorio verbal do que tiver averiguado e decidirá com os dois juizes adjunctos que forem sorteados, tomando-se a decisão por dois votos conformes.

Art. 249. O despacho da procedencia da acção não obsta a que se proceda contra os co-delinquentes ou socios no crime, descobertos posteriormente.

Art. 250. O despacho de improcedencia não obsta o processo contra o delinquente em qualquer tempo, emquanto a acção não prescrever, colhendo-se posteriormente novas provas.

CAPITULO III

Dos effeitos da pronuncia

Art. 251. São effeitos da pronuncia:

I. A prisão (art. 134);

II. O livramento no juizo competente;

III. A suspensão do exercicio de funcções publicas, salvo o disposto no art. 209 da lei n. 20, de 26 de novembro de 1891;

IV. A interrupção da prescripção.

CAPITULO IV

Dos actos preparatorios da accusação perante o jury

SECÇÃO I

DO LIBELLO

Art. 252. Pronunciado o réo e decidido o respectivo recurso, ou não tendo sido interposto, mandará o juiz que o auctor offereça o libello no prazo de tres dias.

Art. 253. O additamento ao libello será offerecido no prazo de 48 horas.

Art. 254. O libello deve conter:

I. O nome do réo;

II. A exposição do facto que constitue o delicto;

III. As circumstancias aggravantes, si houver;

IV. O pedido de condemnação, designando-se o grau da pena e a lei que a impõe;

V. O rol das testemunhas;

VI. A indicação dos documentos que o instruirem;

VII. Data e assignatura do auctor ou do seu procurador.

Art. 255. Não será recebido o libello em que fôr omittido algum destes requisitos ou em que o auctor apartar-se da classificação do delicto feita no despacho de procedencia da acção.

Art. 256. O offerecimento do libello fóra do praso, ou sem os requisitos legaes, importa:

I. Nos casos de acção privativa do offendido, a perempção da acção;

II. Nos demais casos, a imposição de multa ao promotor da justiça, que o rectificará ou offerecerá novo dentro de 24 horas, sob pena de responsabilidade.

SECÇÃO II

DA CONTRARIEDADE

Art. 257. Recebido o libello, entregar-se-ha copia delle, dos documentos e do rol de testemunhas ao réo, cobrando-se recibo, que se juntará aos autos.

Art. 258. Estando o réo solto, ser-lhe-ha entregue a copia ou a seu procurador, si a procurar em cartorio.

Art. 259. No acto da entrega, será o réo citado para offerecer sua contrariedade por escripto, no praso de tres dias, si quizer; e si, para este fim, pedir vista dos autos, ser-lhe-ha dada em cartorio.

Art. 260. Não obsta a disposição do artigo antecedente ao offerecimento da contrariedade em qualquer tempo até o momento da defesa oral no juizo competente.

Art. 261. Na contrariedade, que será datada e assignada pelo réo ou seu procurador, poderá o réo allegar quaesquer factos em que assente a sua defesa, ou circumstancias que importem modificação da pena e pedir a absolvição.

SECÇÃO III

DAS DILIGENCIAS

Art. 262. Designada a reunião do jury, ordenará o juiz competente:

I. A citação dos réos que tenham de ser julgados;

II. A citação das testemunhas arroladas no libello e na contrariedade ;

III. As demais diligencias que lhe forem requeridas pelas partes.

Art. 263. Os mandados para a citação das testemunhas residentes na comarca poderão ser remettidos aos juizes do districto de sua residencia para mandal-os cumprir.

Art. 264. O escrivão certificará nos autos a expedição das precatorias para citação das testemunhas residentes fóra da comarca.

Art. 265. Juntar-se-hão a cada um dos processos copias do edital de convocação do jury da lista dos supplentes ; os mandados, precatorias de citação e respectivas certidões.

Art. 266. Serão julgados preparados os processos, feitas as diligencias dos artigos antecedentes, ainda quando não tenham sido devolvidas as precatorias.

CAPITULO V

Dos actos preparatorios da accusação perante o juiz de direito, Tribunal da Relação e Especial

Art. 267. As disposições do capitulo antecedente são applicaveis ao preparo dos processos da competencia dos juizes de direito, do Tribunal Especial e da Relação, salvo disposições especiaes respectivas aos mesmos processos.

Art. 268. As diligencias serão ordenadas :

I. Pelo juiz de direito, que marcará dia, logar e hora para o julgamento ;

II. Pelo juiz relator, que pedirá designação do dia, apresentando os autos em mesa.

CAPITULO VI

Do julgamento perante o jury

SECÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 269. Aberta a sessão do jury, será o juiz substituto admittido a apresentar os processos preparados para o julgamento, e da apresentação lavrar-se-ha certidão nos autos.

Art. 270. Si, durante a sessão, outros processos forem preparados, o juiz substituto os apresentará em qualquer dia.

Art. 271. Si o juiz de direito, nos processos apresentados, achar alguns que não sejam da competencia do jury, deduzindo as razões da incompetencia e dando instrucções para o regular andamento do processo, ordenará a remessa dos autos para o juizo competente.

Art. 272. Si nos que forem da competencia do jury encontrar omissão ou preterição de formas, que possam invalidal-os, os mandará rectificar :

I. *Ex-officio*, sendo o caso de acção publica ;

II. A requerimento do auctor, cabendo-lhe privativamente a acção.

Art. 273. Nos processos que achar regulares, devidamente preparados, marcará dia para o julgamento.

SECÇÃO II

DA ORDEM DOS JULGAMENTOS

Art. 274. A ordem dos julgamentos será determinada :

I. Pela preferencia dos réos presos aos afiançados ;

II. Pela antiguidade da prisão entre réos presos ;

III. Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data ;

IV. Pela prioridade da pronuncia entre os réos afiançados.

Art. 275. Organizada a lista dos proceissos segundo a ordem estabelecida no artigo antecedente, tirar-se-ha copia, que será affixada na porta da casa onde se reunir o tribunal.

Art. 276. A ordem dos julgamentos não poderá ser alterada, excepto a requerimento do promotor da justiça, por motivo de interesse publico.

Art. 277. No caso de separação de julgamento em processo em que haja mais de um réo, julgar-se-ha em ultimo logar na classe a que pertencer (art. 293) o que der causa á separação.

SECÇÃO III

DA CHAMADA DAS PARTES E TESTEMUNHAS

Art. 278. Publicada a lista dos processos, fará o escrivão a chamada das partes e testemunhas, e, tendo aquella

tomado seus logares e sendo estas recolhidas, procederá o juiz de direito á verificação das cedulas e em seguida ao sorteio do conselho.

Art. 279. As cedulas serão tiradas da urna por um menor e lidas pelo juiz de direito.

Art. 280. Os jurados sorteados poderão ser recusados, fazendo o accusador e o accusado suas recusações sem as motivarem, á medida que o nome de cada um delles fôr sendo lido.

Art. 281. O accusado poderá recusar oito, e o accusador, depois delle, outros tantos dos que forem sahindo á sorte. á

Art. 282. Si os accusados forem dois ou mais, poderão combinar entre si as recusações, e não combinando ser-lhes-ha permittida a separação do julgamento.

Art. 283. São inhibidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio; destes o primeiro sorteado é o que deve ficar.

Art. 284. São egualmente inhibidos de servir os que tiverem intervindo na causa como jurados, juizes, peritos, procuradores e testemunhas.

Art. 285. Os jurados sorteados, que não forem suspeitos, recusados ou impedidos, tomarão logo assento e ficarão incommunicaveis até á publicação da sentença.

Art. 286. A incommunicabilidade será certificada por official de justiça, que dará certidão para ser junta aos autos.

Art. 287. Si durante o sorteio esgotar-se a urna em virtude de recusações, suspeições ou impedimentos, adiar-se-ha o julgamento para a proxima sessão periodica.

Art. 288. O mesmo conselho poderá julgar mais de uma causa, si nisso concordarem as partes.

Art. 289. Concluido o sorteio ou acceito o mesmo conselho, prestarão os jurados que os formarem juramento ou affirmação, repetindo o primeiro delles a formula:

« Juro (ou prometto) pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo deante dos meus olhos a lei (ou Deos e a lei) e proferir o meu voto segundo a minha consciencia. »

Cada um dos jurados que se seguirem ao primeiro, dirá: —assim o juro (ou assim o prometto).

SECÇÃO V

DO INTERROGATORIO, LEITURA DO PROCESSO, DEBATES E PROVAS

Art. 290. O juiz de direito interrogará o réo nos termos do art. 233, juntando-se aos autos quaesquer documentos ou declarações escriptas que offereça.

Art. 291. Em seguida fará o escrivão a leitura das peças essenciaes do processo, que o juiz apontará ou forem indicadas pela parte.

Art. 292. Finda a leitura, deduzirão o auctor e o réo a accusação e defesa, seguindo-se a cada um desses actos as inquirições, si o requererem as partes ou fôr exigido por algum dos jurados.

Art. 293. As partes poderão replicar e treplicar e inquirir ou reinquirir alguma das testemunhas.

Art. 294. Encerrados os debates, o juiz de direito perguntará ao conselho si considera a causa em estado de ser julgada ou precisa de esclarecimentos.

Art. 295. Si forem pedidos esclarecimentos, o juiz de direito os dará, sem manifestar de modo algum sua opinião.

Art. 296. Si fôr exigida alguma diligencia que possa ser feita incontinenti, o juiz de direito deferirá, e quando não seja possivel, ficará o julgamento adiado.

SECÇÃO VI

DOS QUESITOS

Art. 297. Respondendo o conselho que a causa está em estado de ser julgada, formulará o juiz de direito, por escripto, os quesitos seguintes:

I. O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com *tal* ou *tal* circumstacia?

II. O réo commetteu o crime com *tal* ou *tal* circumstancia aggravante (as mencionadas no libello ou resultantes dos debates)?

III. Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 298. Si o réo allegar alguma circumstancia derimente da criminalidade ou justificativa do crime, fará o juiz de direito os necessarios quesitos, em conformidade das respectivas disposições do Codigo Penal.

Art. 299. Si o réo fôr menor de quatorze annos, fará o quesito:

Si o réo agiu com discernimento.

Art. 300. No caso do art. 94, fará o quesito:

Si ha outras provas alem da confissão do réo.

Art. 301. Sendo diversos os pontos da accusação ou tratando-se de mais de um crime ou havendo mais de um réo, o juiz de direito fará séries distinctas de quesitos em relação a cada um delles.

SECÇÃO VII

DAS RESPOSTAS DO JURY

Art 302. Lidos os quesitos e entregues aos jurados do conselho, recolher-se-hão elles a logar secreto e depois de elegerem d'entre si, por maioria de votos, o seu presidente e secretario, votarão por escrutinio secreto sobre cada um delles.

Art. 303. As respostas escriptas pelo secretario e por todos assignadas começarão pela palavra «Sim» ou «Não», seguindo-se a indicação do numero de votos vencedores e a repetição das palavras do quesito.

Art. 312. Para responder ao quesito do art. 305 n. 111, o presidente do jury lerá o art. 42 do Cod. Penal, e depois proporá á votação: — si existem circumstancias attenuantes a favor do réo — Si a resposta for negativa, procederá nos termos do artigo antecedente. Si, porem, for affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo menciona, e quando se decidir que existe alguma, fará escrever : «sim por tantos votos ; existe a circumstancia attenuante do artigo 42 paragrapho *tal* (repetindo as respectivas palavras).

Art. 313. Si houver empate, escrever-se-á a resposta do mesmo modo, sob as formas affirmativa e negativa, accrescentando-se as palavras — «por egual numero de votos».

Art. 314. Não é licito ao jurado fazer declaração de voto ou revelal-o, nem tal declaração produzira effeito algum.

SECÇÃO VIII

DA SENTENÇA

Art. 315. Tornando o conselho á sala publica e havendo os jurados tomado os seus logares, o seu presidente publicará as respostas e as entregará com o processo ao jniz de direito

Art. 316. Si as respostas forem irregulares, deficientes ou contradictorias, tornará o conselho á sala secreta para corrigil-as, não podendo nesse acto alterar as demais.

Art. 317. Achando-as regulares, o juiz de direito proferirá sentença, absolvendo ou condemnando, em conformidade das disposições do Codigo Penal e deste.

Art. 318. A pena de 30 annos de prisão cellular sómente poderá ser imposta sendo unanime a decisão do jury sobre os pontos principaes da causa: no caso contrario, impor-se-á a pena immediatamente menor.

Art. 319. Para a imposição de outras penas, bastará a maioria de votos, adoptando-se no caso de ampate a decisão mais favoravel ao réo.

Art. 320. Si o réo for absolvido, será incontinenti posto em liberdade, salvo o disposto no artigo 187.

Art. 321. Lançar-se-á nos autos acta circumstanciada da sessão, assignando-a o juiz de direito e o promotor da justiça.

§ 1.· Nas actas mencionará o escrivão o dia, mez e anno da abertura da sessão, com as formalidades legaes, o numero de jurados presentes, os nomes dos faltosos, dos dispensados, dos multados com referencia ao termo respectivo, o sorteio, as recusações, apresentação dos processos, a ordem dos julgamentos, a chamada de partes e testemunhas e todos os actos e diligencias que se praticarem em sessão até á sentença e sua publicação.

§ 2.· Serão lançados nos autos os termos que devem ser assignados pelos jurados, partes e testemunhas.

§ 3.· Juntar-se-á aos autos copia das actas das sessões preparatorias, que serão lavradas em livro para este fim destinado.

CAPITULO VII

Do julgamento no Juizo de direito

Art. 322. Preparado o processo, nos termos do art. 267, na audiencia designada, feita a chamada, proseguir-se-á na forma da sessão III do capitulo antecedente e arts. 298 e 299 da secção V do mesmo capitulo.

Art. 323. Finda a leitura do processo, proseguir-se-á nos debates e inquirições (arts. 300 e 301), si as partes o requererem.

Art. 324. Em seguida, lançado o termo de audiencia, serão os autos conclusos ao juiz que proferirá sentença absolvendo ou condemnando o réo, conforme as provas, e a publicará na audiencia seguinte.

CAPITULO VIII

Do julgamento perante a Relação e Tribunal Especial

Art. 325. Designada a sessão do julgamento (art. 268 n. II), mandará o juiz relator fazer as diligencias dos arts. 108 e 267, sendo necessario.

Art. 326. Na sessão designada observar-se-ão as disposições dos arts. 278 a 285, 298 a 299, 318 e 319, seguindo-se os debates e provas, si as partes o requererem.

Art. 327. Na sessão seguinte o juiz relator apresentará relatorio escripto de todo o processo e o lerá, podendo as partes rectifical-o em seguida á leitura, si for deficiente ou obscuro.

Art. 328. Em seguida ,retirando-se da sala os espectadores, partes e seus advogados, discutir-se-á a materia e decidir-se-á, condemnando-se ou absolvendo-se o réo, conforme as disposições do Codigo Penal e deste.

Art. 329. Em qualquer tempo até á leitura do relatorio (art. 327), poderá o réo recusar um juiz e o accusador outro, sem motivarem a recusação.

Art. 330. Havendo dous ou mais réos, concordarão entre si no que deve exercer o direito de recusação; e do mesmo modo procederão os accusadores. Si não concordarem, proceder-se-á ao sorteio a requerimento de qualquer delles.

TITULO II

Do processo summario

CAPITULO I

Do preparo do processo

Art. 331. Proposta acção por delicto ou contravenção da competencia do Tribunal Correccional, proceder-se-á nos termos dos arts. 227 a 240, 244 a 247.

CAPITULO II

Do julgamento

Art. 332. Annunciada a reunião do Tribunal Correccional, mandará o juiz fazer as diligencias do art. 262.

Art. 333. No dia seguinte, installada a sessão, o juiz substituto apresentará os processos preparados e designará a ordem dos julgamentos (arts. 274 a 277).

Art. 334. Annunciado o julgamento de um processo e deferido o juramento aos vogaes, na forma do art. 297, far-se-á a chamada das partes e testemunhas, observando-se o que dispõe a sessão III do capitulo IV do titulo antecedente.

Art. 335. Lido o processo e interrogado o réo, serão as partes ouvidas, si quizerem, e poderão inquirir testemunhas, si as tiverem offerecido.

Art. 336. Encerrado o processo, formulará o juiz substituto por escripto os quesitos :

I. Si o facto *tal* está provado ;

II. Si o réo F... é culpado ;

III. Si ha *tal* aggravante (as que forem allegadas);

IV. Si ha *tal* attenuante (as que forem allegadas).

Art. 337. Os vogaes deliberarão sós, em logar e por escrutinio secreto sobre cada um dos quesitos, observando-se no que forem applicaveis as disposições da secção VI, do capitulo IV, do titulo antecedente.

Art. 338. Em conformidade das decisões e disposições do Codigo Penal e deste, proferirá o juiz a sentença, que publicará na mesma sessão.

CAPITULO III

Do processo por quebra de termos e infracção de posturas

Art. 339. As disposições dos capitulos antecedentes (I e II) são extensivas ao processo por quebra de termos de segurança e de bem viver e de infracção de posturas municipaes.

Art. 340. O acto inicial da acção será instruido com a copia do termo e com o auto de infracção, conforme se tratar de uma ou de outra especie.

CAPITULO IV

Do processo para imposição de pena correccional

Art. 341. Iniciar-se-á o processo por acto do juiz competente, que o instruirá com os documentos comprobatorios da falta.

Art. 342. Desse acto e documentos dar-se-á copia ao réo, que será intimado para responder no praso de tres dias.

Art. 343. Findo o praso, com a resposta ou sem ella, e feita a diligencia do artigo antecedente, sendo requerida, decidirá o juiz, impondo ou não a pena, como achar justo.

Art. 345. Independe de processo, a imposição da pena de advertencia com comminação e censura e da em que incorrem testemunhas (art. 97).

TITULO III

Do processo dos incidentes

CAPITULO I

Da prisão

SECÇÃO I

DA ORDEM DE PRISÃO

Art. 346. A ordem de prisão será escripta pelo escrivão, assignada pelo juiz competente, e conterá os seguintes requisitos :

I. O nome da pessoa que houver de ser presa e signaes que a façam conhecida, sendo possivel ;

II. A declaração do crime que lhe é imputado ou artigo de lei em que foi pronunciada ou condemnada ;

III. Ordem ao official de justiça ou agente policial para executal-a ;

IV. Declaração do valor da fiança, sendo o crime afiançavel.

Art. 347. A ordem será passada em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao preso com declaração do dia e hora em que se effectuar a prisão.

Art. 348. O auto de prisão em flagrante será escripto pelo escrivão ou, em sua falta ou impedimento, por pessoa idonea, salvo o disposto no art. 127, e conterá o interrogatorio do preso, a informação de quem fez a prisão e das testemunhas, si houver.

Art. 349. O auto de prisão em virtude da ordem do juiz competente será lavrado pelo official ou agente que a tiver executado, no verso do mandado e conterá :

I. A declaração do dia, logar e hora em que for feita ;

II. A relação das armas e mais objectos achados em poder do preso e apprehendidos ;

III. A declaração dos nomes das testemunhas que o assignarem e das pessoas que tiverem auxiliado a diligencia ;

IV. O relatorio das occurrencias havidos por occasião da diligencia ;

V. A declaração da entrega ao preso de um dos exemplares do mandado, e si elle o recebeu ;

VI. A declaração do recolhimento do preso na cadêa, do que dará o carcereiro recibo em seguida ao auto ;

Art. 350. As requisições e precatorias para a prisão deverão conter os requisitos do art. 346.

SECÇÃO II

DA EXECUÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO

Art. 351 A execução dos mandados de prisão será incumbida a official de justiça ou agente policial.

Art 352. O official incumbido da execução far-se-á conhecer do réo, apresentando-lhe o mandado e intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-á feita a prisão, comtanto que se possa razoavelmente crer que o réo vio e ouviu o official.

Art 353. Si o réo não obedecer e procurar evadir-se, o official empregará a força necessaria para effectuar a prisão.

Art. 354. O official tomará ao preso toda e qualquer arma que consigo traga, para apresental-a ao juiz que tiver ordenado a prisão.

Art. 355. Si o réo resistir com armas, o official usará daquellas que julgar necessarias para sua defesa e para repellir a opposição.

Art. 356. No caso do artigo antecedente, o ferimento ou morte do réo justificar-se-á, provando-se que de outro modo corria risco a existencia do executor.

Art. 357. Estas disposições são applicaveis a quaesquer pessoas que derem auxilio ao official, aos que prenderem em flagrante ou quizerem auxiliar a resistencia ou tirar o preso de seu poder no conflicto.

Art. 358. As prisões poderão ser feitas em qualquer dia util, feriado ou domingo e mesmo á noite.

Art. 359. Si o réo refugiar-se em alguma casa, o official intimará ao dono ou inquilino della para que o entregue, mostrando-lhe o mandado de prisão e fazendo-se conhecer; e, si não for obedecido, chamará duas testemunhas, arrombará as portas, sendo preciso e entrará á força na casa, sendo de dia.

Art. 360. Si o caso do artigo antecedente acontecer de noite, o official, depois de praticar o que fica disposto para com o dono ou inquilino da casa, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidas e proclamará tres veses incommunicavel a dita casa, arrombando as portas logo que amanheça e tirando o preso.

Art. 361. Sempre que o morador de uma casa negar-se a entregar um criminoso, que nella se occultar, será levado á presença do juiz para proceder contra elle na forma da lei.

Art. 362. Toda esta diligencia será feita perante duas testemunhas que assignem o auto, que será lavrado pelo official executor.

Art. 363. Si, na execução do mandado, o réo fugir para districto alheio, o official poderá entrar nelle e effectuar a prisão, prevenindo antes as respectivas auctoridades, que lhe prestarão todo o auxilio, ou depois, conforme a urgencia.

Art. 364. Esta disposição é applicavel á execução dos mandados de busca.

Art. 365. Observar-se-á a mesma disposição quando o official for no encalço de algum criminoso que entre em territorio de outro Estado ou do Districto Federal.

Art. 366. Serão correccionalmente punidos os officiaes que, na execução de um mandado de prisão, infrigirem as disposições dos artigos antecedentes, salvo constituindo a infracção crime, caso em que serão processados para a imposição das respectivas penas.

CAPITULO II

Da fiança

Art. 367. A fiança será tomada por termo nos autos ou no verso do mandado de prisão, declarando-se o valor respe-

ctivo, a especie e as obrigações que contrahem o réo e o seu fiador.

Art. 368. O termo será escripto pelo escrivão ou official incumbido da execução do mandado de prisão e assignado por elle e pelo réo, fiador e testemunhas.

Art. 369. O valor da fiança será depositado na estação fiscal de arrecadação das rendas estadoaes.

Art. 370. Para o deposito, expedir-se-á guia em duplicata, juntando-se aos autos um dos exemplares com o recibo do depositario.

Art. 371. Si a fiança consistir em hypotheca ou penhor de objectos moveis, ajuntar-se-á aos autos a respectiva escriptura *devidamente* inscripta.

Art. 372. Para o reforço de fiança será o réo intimado; si não a reforçar no prazo de cinco dias, julgará o juiz sem effeito a fiança e mandará prender o réo.

Art. 373. Exonerando-se o fiador da fiança, será o réo intimado, e si no prazo do artigo antecedente não der novo fiador ou não fizer o deposito, será preso.

Art. 374. Julgando o quebramento da fiança, ordenará o juiz a prisão do réo e a venda dos titulos depositados, que se fará na conformidade da respectiva legislação civil em vigor.

Art. 375. O saldo do valor da fiança, deduzida a importancia das custas, recolher-se-á aos cofres do Estado.

Art. 376. O juiz ordenará o levantamento do deposito:

I. No caso do art. 373, a requerimento do fiador, depois de preso o réo ou de prestada nova fiança;

II. A requerimento do fiador ou do réo, sendo este absolvido e tendo passado em julgado a sentença.

CAPITULO III

Das excepções

Art. 377. A excepção de suspeição poderá ser allegada verbalmente ou por escripto em requerimento instruido com os documentos comprobatorios de alguns dos motivos legaes.

Art. 378. Para prova serão admittidas justificações processadas com citação do juiz que houver de ser recusado.

Art. 379. Si fôr arguida a suspeição de algum jurado ou vogal, o juiz de direito ou o substituto, depois de o ouvir, decidirá, não sendo a suspeição confessada.

Art. 380. Proceder-se-á do mesmo modo arguida a suspeição de algum desembargador ou juiz de tribunal especial,

decidindo o presidente e dous adjunctos que sorteará, precedendo relatorio verbal de discussão.

Art. 381. Si fôr recusado o juiz de direito ou o substituto e confessada a suspeição, passará a causa ao substituto legal; si fôr impugnada, deduzidas as razões de impugnação no termo de 48 horas, serão antuados os papeis e remettidos ao juiz competente para o julgamento, ficando suspenso o processo.

Art. 382. No juizo competente serão as partes ouvidas no prazo de 48 horas, permittindo-se-lhes dar provas dentro de egual prazo.

Art. 383. Findo o prazo, serão os autos conclusos ao juiz de direito, que proferirá sua decisão na seguinte audiencia.

Art. 384. Na Relação observar-se-ão as disposições relativas ao processo e julgamento dos recursos criminaes, competindo ao juiz relator deferir as diligencias do art. 382.

Art. 385. Si fôr procedente a suspeição, pagará o recusado as custas; si improcedente, pagará o excipiente em tres dobros, e, verificando-se que procedeu de má fé, ser-lhe-a imposta a multa de 50$000 a 100$000.

Art. 386. No processo de recusação dos escrivães, proceder-se-á na fórma do art. 379, julgando-a o juiz ou presidente do tribunal perante o qual servirem.

Art. 387. As demais excepções poderão ser allegadas na fórma do art. 377 ou em razões de recurso ou de appellação.

Art. 388. Si o forem verbalmente, em audiencia ou sessão de julgamento, será logo ouvido o excepto, decidindo-a:

I. No tribunal correccional o juiz substituto;

II. No jury, o juiz de direito;

III. No Tribunal Especial e da Relação, os juizes da causa.

Art. 389. Si o forem em outro juizo e estado de processo verbalmente, caso em que reduzir-se-á a allegação a termo nos autos, ou por escripto, o juiz ouvirá o excepto no termo de 48 horas e decidirá ou ordenará a remessa dos autos ao juiz competente, não lhe cabendo a decisão.

Art. 390. Sendo as excepções allegadas em razões, serão julgadas pelos juizes da causa na instancia superior, no acto do julgamento d'ella, como preliminares.

CAPITULO IV

De outros incidentes

Art. 391. Arguida no jury a falsidade de algum documento ou depoimento de testemunhas, achando o juiz de direito procedente a arguição, formulará o quesito seguinte:

Pode o jury julgar a causa sem attenção ao depoimento (ou documento) arguido de falso?

Art. 392. Si a decisão fôr negativa, o jury deixará de responder aos demais quesitos, e, publicada a decisão, dissolver-se-á o conselho, ficando o julgamento da causa adiado.

Art. 393. Feita a remessa ordenada nos arts. 89 e 110, e formada a culpa ao delinquente, será a causa julgada conjunctamente com a adiada, em novo conselho, em que não tomarão parte os jurados do primeiro.

TITULO IV

Do processo dos recursos

CAPITULO I

Do recurso

SECÇÃO I

DO PROCESSO EM 1.ª INSTANCIA

Art. 394. Interpondo o recurso na fórma do art. 176, especificará o recorrente no termo respectivo as peças dos autos de que precisar para o instruir.

Art. 395. O escrivão dará ao recorrente traslado das peças indicadas no prazo de 5 dias, que poderá ser prorogado pelo juiz por egual tempo.

Art. 396. No prazo de 48 horas apresentará o recorrente em cartorio as razões do recurso com os traslados e documentos que tiver, e o escrivão, autuando-os, dará vista por egual prazo ao recorrido, si a tiver pedido.

Art. 397. Si o recorrido pedir traslado de peças dos autos, o escrivão a dará juntando-a em seguida ás razões.

Art. 398. Findo o prazo com as razões ou sem ellas, fará o escrivão os autos conclusos ao juiz que, no prazo de 48 horas, sustentará ou reformará o seu despacho.

Art. 399. Si o sustentar, serão os autos remettidos para a instancia superior; si o reformar, far-se-á a remessa, si a parte contraria recorrer, seguindo-se ao termo do recurso as

razões que forem offerecidas no prazo do art. 396, e remessa sem dependencia de despacho do juiz *a quo*.

Art. 400. O recurso será processado nos proprios autos, dos quaes dar-se-á vista ao recorrente e em seguida ao recorrido por cinco dias a cada um, nos casos do art. 172 n. II, III e V, excepto havendo mais de um réo e não tendo algum delles recorrido, ou tendo sido interposto ex-officio.

Art. 401. O recurso ex-officio será interposto no final do despacho recorrido, arrazoado pelas partes no prazo do artigo antecedente, si o requererem, e remettido para a instancia superior, sem dependencia do despacho do juiz *a quo*.

Art. 402. O recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, de negação de habeas-corpus será processado na fórma da legislação federal.

SECÇÃO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA 2.ª INSTANCIA

Art. 403. O juiz de direito, recebendo os autos de recurso por termo de conclusão, mandará fazer no juizo *a quo* as diligencias que julgar necessarias para corrigir-se algum erro do processo ou para melhor esclarecimento da verdade.

Art. 404. Feitas as diligencias ou não sendo necessarias, decidirá confirmando ou reformando a decisão recorrida.

Art. 405. Na Relação, o relator depois de examinar os autos, fará o relatorio verbal, seguindo-se a discussão e decisão na fórma do art. 248.

Art. 406. A disposição do art. 403 é applicavel aos recursos interpostos para a Relação, deliberando os juizes do recurso sobre as diligencias, sendo necessarias.

Art. 407. Os autos de recurso serão devolvidos para o juizo de primeira instancia, qualquer que seja a decisão, que, si fôr da Relação, ficará registrada no cartorio do escrivão competente.

Art. 408. A fórma do processo de julgamento do recurso é extensiva ao dos conflictos de jurisdicção (art. 17).

Art. 409. Julgado o conflicto, remetter-se-á cópia da decisão ás auctoridades que o tiverem levantado, para que a cumpram.

CAPITULO II

Da appellação

SECÇÃO I

DO PROCESSO NA 1.ª INSTANCIA

Art. 410. Interposta a appellação na fórma do art. 182, o escrivão continuará os autos com vista ao appellante e, em seguida, ao appellado (art. 184 e 185), excepto tendo o appellante declarado que arrazoará na instancia superior.

Art. 411. Findo o prazo com as razões ou sem ellas, o escrivão fará remessa dos autos para a instancia superior.

Art. 412. Dos autos ficará traslado no cartorio; excepto:

I. Sendo a appellação interposta para o juiz de direito;

II. Sendo para a Relação, de juizes da comarca da Capital e não havendo outro réo para ser julgado.

Art. 413. Serão trasladadas as peças essenciaes dos autos, salvo o caso da ultima parte (n. II) do artigo antecedente, em que ficará traslado completo.

SECÇÃO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA 2.ª INSTANCIA

Art. 414. O juiz de direito mandará dar vista ás partes para as razões, por 5 dias a cada uma, si não as tiverem offerecido no juizo *a quo*.

Art. 415. Findo o prazo, com as razões ou sem ellas, serão os autos conclusos ao juiz de direito, que proferirá sua decisão até a primeira audiencia.

Art. 416. O juiz de direito limitar-se-á a conhecer da observancia das fórmas do processo e da legalidade da pena imposta, sendo a sentença appellada proferida no tribunal correccional.

§ 1.º Si annullar o processo, mandará submetter o réo a novo julgamento.

§ 2.º Si a pena não tiver sido imposta em conformidade da lei, o juiz de direito, reformando a sentença, imporá a pena legal.

Art. 417. O juiz relator, a quem tocar a appellação, mandará dar vista por dez dias improrogaveis a cada uma das partes, si não tiverem arrazoado na primeira instancia.

Art. 418. Findo o prazo, cobrados os autos e ouvido o procurador geral, serão conclusos ao relator, que os passará ao seu immediato, em conferencia, com relatorio escripto.

Art. 419. O juiz immediato, depois de examinar os autos, lançará a nota «vistos» com a declaração de ter ou não achado conforme o relatorio, e os passará ao seu immediato, que procederá do mesmo modo, apresentando-os afinal em mesa para a designação da sessão do julgamento.

Art. 420. Na sessão designada, lido o relatorio, discutir-se-á a materia e decidir-se-á por maioria de votos do tribunal, adoptando-se no caso de empate a decisão mais favoravel ao réo.

Art. 421. Sendo a appellação da sentença proferida em virtude de decisões do jury, limitar-se-á o tribunal a conhecer da observancia das fórmas do processo, julgando em conformidade do art. 416.

Art. 422. Qualquer que seja a decisão, serão os autos devolvidos para o juizo da primeira instancia, para mandal-a umprir, ficando, porém, a mesma decisão registrada em cartorio.

CAPITULO III

Do protesto

Art. 423. O protesto será feito verbalmente na sessão do julgamento, ou por escripto, no prazo do art. 190, por termo nos autos.

Art. 424. Admittido o protesto, proceder-se-á a novo julgamento na primeira reunião do jury, guardadas as disposições dos arts. 252 e seguintes.

Art. 425. Si o réo requerer a execução da sentença proferida no primeiro julgamento (art. 192), em qualquer tempo, ser-lhe-á deferido o requerimento, expedindo-se a ordem necessaria.

CAPITULO IV

Dos embargos

Art. 426. A parte que quizer embargar o accordam da Relação ou do Tribunal Especial, requererá vista ao juiz relator e offerecerá os embargos dentro do prazo do art. 195.

Art. 427. Conclusos os autos com os embargos, mandará o juiz relator dar vista ás partes, por 5 dias a cada uma, para impugnação e sustentação.

Art. 428. Findo o prazo, proseguir-se-á nos termos dos arts. 418 a 420.

CAPITULO V

Do habeas-corpus

SECÇÃO I

DO PROCESSO NO JUIZO DE DIREITO

Art. 429. A petição de «habeas-corpus» deve conter:

I. O nome da pessoa que soffre o constrangimento ou é ameaçada e de quem o causa;

II. O conteúdo da ordem em virtude da qual foi preso, ou declaração explicita de que, sendo pedida, lhe foi recusada;

III. As razões de persuasão da illegalidade do constrangimento ou da ameaça;

IV. Data e assignatura do requerente.

Art. 430. Si a petição não contiver algum destes requisitos, o juiz de direito mandará que o requerente a preencha.

Art. 431. Cumprido o despacho ou achando-se a petição em termos legaes, mandará o juiz autual-a e concederá a ordem, salvo si constar evidentemente que o paciente não está em nenhum dos casos do art. 199.

Art. 432. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, poderá o juiz resolver logo definitivamente, mandando soltar o paciente.

Art. 433. Na ordem de *habeas-corpus*, que será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz, determinar-se-á ao carcereiro ou detentor que venha a juizo apresentar o paciente e dar as razões porque o detem, marcando-se-lhe dia, logar e hora.

Art. 434. Concedendo a ordem, poderá o juiz exigir da auctoridade que ordenou a prisão ou ameaça paciente de constrangimento illegal, esclarecimentos ou documentos que o justifiquem.

Art. 435. A ordem será entregue ao carcereiro ou detentor por official de justiça e, si elle não a quizer rece-

ber, lida em voz alta e affixada na porta da prisão, do que lavrar-se-á certidão para ser junta aos autos.

Art. 436. No dia designado, si não comparecer o carcereiro ou detentor, nem mandar escusa alguma legitima, expedir-se-á contra elle mandado de prisão.

Art. 437. São motivos de escusa :

I. Doença grave ;

II. Fallecimento, identidade de pessoa e justificação de motivo provado incontinente.

Art. 438. No caso do artigo 436, o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos nos artigos 74 e seguintes, si estiver em casa particular, ou quaesquer outros compativeis com as leis, si em prisão publica, e conduzido a juizo.

Art. 439. Comparecendo o paciente, o juiz o interrogará e mandará reduzir a termo, nos autos, suas declarações.

Art. 440. Comparecendo o carcereiro ou detentor ou sendo conduzido preso a juizo, será egualmente interrogado sobre os motivos da prisão, reduzindo-se a termo sua informação ; e si não quizer responder, será processado, remettendo-se para este fim copia das peças dos autos ao promotor da justiça.

Art. 441. Permittir-se-á ao paciente offerecer documentos, deduzir verbalmente o seu direito ou fazer-se acompanhar de advogado para este fim.

Art. 442. Juntas aos autos as informaçõees exigidas, o escrivão os fará conclusos ao juiz de direito, que decidirá, mandando soltar o paciente ou julgando improcedente o recurso.

Art. 443. Para expedição da ordem ex-officio mandará o juiz de direito autuar as copias das peças dos autos ou papeis em que tiver reconhecido que alguem soffre ou é ameaçado de constrangimento illegal.

SECÇÃO II

DO PROCESSO NA RELAÇÃO

Art. 444. O presidente do tribunal, apresentando-se-lhe a petição, despachará na forma do artigo 430, si lhe faltarem requisitos.

Art. 445. Cumprido o despacho ou achando-se a petição regular, o presidente mandará autual-a pelo secretario e, apresentando-a em mesa, fará relatorio verbal das allegações e do conteudo dos documentos do requerente.

Art. 446. Discutida a materia, decidir-se-á na conformidade dos artigos 420, 431, 432.

Art. 447. Si fôr concedida a ordem, proceder-se-á na forma dos artigos 433 a 441, e concluidos os interrogatorios e discussão oral, si houver, discutirão os juizes a materia e decidirão nos termos dos artigos 420 e 442.

Art. 448. As ordens concedidas pelo tribunal serão assignadas pelo presidente e poderão ser remettidas ao juiz de direito da comarca, onde estiver preso o paciente ou for ameaçado, para mandal-as cumprir.

Art. 449. Si a decisão obrigar o paciente á fiança para ser solto, ser-lhe-á permittido prestal-a incontinente perante o presidente do tribunal.

CAPITULO VI

Do indulto

Art. 450. O requerimento de perdão ou commutação da pena será instruido com o traslado das peças essenciaes do processo e quaesquer documentos inclusivé as actas das sessões preparatorias, datado e assignado e apresentado ao juiz de direito da comarca ou ao secretario do Interior.

Art. 451. O traslado será ministrado gratuitamente ao condemnado indigente.

Art. 452. O juiz de direito, recebendo o requerimento, juntar-lhe-á um relatorio contendo :

I. Exposição do facto e suas circumstancias ;

II. O exame das provas dos autos e, sempre que fôr possivel, das produzidas em juizo e não escriptas ;

III. A indicação das formas ou termos do processo preteridos ou irregulares ;

IV. Informação sobre os precedentes do condemnado e seu procedimento na prisão ;

V. A exposição de quaesquer outros factos ou circumstancias que possam influir na decisão do recurso.

Art. 453. Si a sentença condemnatoria tiver sido proferida no Tribunal da Relação, a petição poderá ser entregue ao desembargador presidente, que a instruirá segundo o disposto no artigo antecedente.

Art. 454. Concedido o perdão ou a commutação e apresentado o decreto respectivo ao juiz da execução, mandará este soltar o indultado ou, no caso de commutação, executar a nova pena.

Art. 455. O juiz executor poderá suspender a execução do decreto no caso do artigo 211, mas representará incontinente ao Presidente do Estado, que decidirá.

TITULO V

Do processo relativo á extincção da acção ou condemnação

CAPITULO I

Do obito

Art. 456. Constando em juizo a morte do auctor, nos casos em que lhe caiba privativamente a acção, á vista da certidão extrahida dos livros do registro, julgará o juiz extincta a acção.

Art. 457. Si fallecer o reo, proceder-se-á do mesmo modo, julgando-se extincta a acção ou a condemnação, á vista de certidão de obito ou do auto de verificação de identidade.

CAPITULO II

Da amnistia

Art. 458. Recebendo o juiz do processo communicação official da concessão de amnistia, mandará juntal-a aos autos e julgará extincta a culpa, ficando a causa em perpetuo silencio.

CAPITULO III

Da desistencia

Art. 459. A desistencia da acção ou da execução será feita verbalmente, em audiencia, ou por escripto e reduzida a termo nos autos.

Art. 460. O juiz ouvirá o réo e, acceitando-a, julgará extincta a acção ou a condemnação.

Paragrapho unico. No Tribunal da Relação julgarão a desistencia os juizes da causa e na forma do julgamento d'ella.

CAPITULO IV

Da perempção

Art. 461. Julgar-se-á perempta a acção nos autos respectivos, verificando-se alguma das causas que a determinam, ex-officio ou a requerimento do réo.

Paragrapho unico. Ao julgamento precederá audiencia do promotor da justiça, que proseguirá no processo, sendo o caso de acção publica.

CAPITULO V

Da execução

Art. 462. O juiz, a quem fôr expedida ordem para a execução da sentença, mandará autual-a e :

I. Si o réo estiver solto, mandará prendel-o, sendo a pena de prisão ;

II. Si estiver preso, fal-o-ha entrar no cumprimento da pena, nos termos dos artigos 45 a 49 do Cod. Penal ;

III. Si a pena houver sido convertida em prisão simples, ordenará que se façam nos livros da cadêa os necessarios assentamentos ;

IV. Si a pena tiver de ser cumprida em outro districto, mandará apresentar o réo ao juiz da execução nesse districto, acompanhado da necessaria guia.

Art. 463. A guia deve conter :

I. A transcripção da ordem expedida para a execução da sentença ;

II. O teor dos assentamentos do livro da cadêa, relativos ao réo ;

III. A declaração da importancia da pena pecuniaria ou do tempo de prisão em que houver sido convertida.

Art. 464. Recebendo o juiz a guia, mandará autual-a e procederá nos termos do art. 462, § 3.º, fazendo-se no livro da cadêa por extracto a transcripção da guia.

Art 465. Si a pena fôr de suspensão, autuada a ordem, mandará o juiz intimar ao condemnado o seu conteúdo, juntando-se certidão aos autos, e fará ao governo do Estado as necessarias communicações.

Art. 466. Sendo a pena de prisão correccional, será cumprida na cadêa, mas em logar distincto do destinado á prisão commum.

Art. 467. Observar-se-á a disposição do artigo antecedente, sendo a pena disciplinar (Cod. Penal art. 49), não havendo estabelecimentos especiaes em que possa ser cumprida.

Art. 468. Si a pena fôr de multa e depender de liquidação por ser de tantos por cento do valor de algum objecto ou damno, nomeará o juiz arbitradores que a avaliem, seguindo-se á avaliação a conta.

Art. 469. Si o valor do objecto ou damno fôr conhecido, far-se-á a conta e por ella será liquidada a multa.

Art. 470. Feita a liquidação ou não sendo necessaria, será o condemnado intimado para no prazo de oito dias pagar a multa.

Art. 471. Conceder-se-ha ao réo condemnado o prazo de 30 a 90 dias, conforme a importancia da multa, para realisar o pagamento, si prestar fiança idonea.

Art. 472. Si o réo não pagar, nem prestar fiança, será a multa convertida em tantos dias de prisão quantos lhe seriam necessarios para haver a respectiva importancia.

Art 473. O juiz nomeará arbitradores que avaliem quanto pode o condemnado haver por dia, por seus bens ou trabalho ; e, feita a conta, confirmará a avaliação, que será reduzida a termo nos autos, fixando em seu despacho o tempo de prisão.

Art 474 Satisfazendo o réo em qualquer tempo a importancia da multa ou da parte que faltar, será alliviado da prisão em que houver sido convertida.

Art. 475. Pagando o reo a multa, recolher-se-ha a somma paga ao cofre do Estado na estação de arrecadação do districto da culpa.

Art. 476. Ninguem poderá ser preso ou conservado na prisão a pretexto de multa, emquanto não estiver liquidada.

Art. 477. Esgotado o tempo de prisão ou de suspensão, no mesmo dia o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que julgará cumprida a pena, extincta a execução, e mandará pôr em liberdade o condemnado que estiver preso.

CAPITULO VI

Da rehabilitação

Art. 478. Rehabilitado o condemnado em sentença do Supremo Tribunal Federal, á vista da respectiva certidão, que se juntará aos autos, julgar-se-ha extincta a pena.

PARTE QUARTA

Do processo policial

TITULO I

Dos actos de policia judiciaria

CAPITULO I

Da investigação dos crimes

Art. 479. O chefe, delegados e subdelegados de policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba a acção publica, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para a averiguação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas suas circumstancias e dos delinquentes.

Art. 480. As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem :

I O corpo de delicto directo ;

II. Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos ;

III. Inquirição verbal ou por escripto de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de sabel-o, não excedendo o numero de oito ;

IV. Perguntas ao offendido e ao réo, si tiver sido preso em flagrante.

V. Em geral tudo que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 481. Estas diligencias serão feitas na fórma das disposições do capitulo VI, titulo I, parte 2.ª, indagando a autoridade quaes as testemunhas do crime, inquirindo-as e fazendo escrever os seus depoimentos resumidamente, em um só termo, que assignará com as testemunhas e o réo.

Art. 482. Procederá do mesmo modo a autoridade policial a quem for requerida a investigação, nos casos em que a acção é privativa do offendido, inquirindo as testemunhas que offerecer o requerente.

Art. 483. Tratando-se de delicto ou contravenção de alçada correccional, a autoridade policial fará as mesmas diligencias mencionadas no art. 480, sendo necessarias

Art. 484. Si a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar logo na investigação do facto criminoso, notorio ou arguido, a auctoridade policial se limitará a auxilial-a, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo, na esphera de suas attribuições, as diligencias que lhe forem requisitadas pelo promotor da justiça ou seu adjunto.

Art. 485. Não ha prevenção de jurisdicção na investigação dos crimes, podendo a autoridade judiciaria ou o promotor da justiça dirigir-sea qualquer autoridade policial e requisitar informações e diligencias necessarias; e cada uma das autoridades policiaes colherá esclarecimentos e provas a bem da formação da culpa.

Art. 486. A investigação do crime concluir-se-ha no termo da cinco dias, podendo o delinquente, preso ou afiançado, assistir, si o requerer, á inquirição.

Art. 487. Concluida a investigação e autuadas todas as peças, ordenará a autoridade, por despacho, a remessa dellas ao juiz substituto e dará parte circumstanciada do crime, de suas circumstancias, seus auctores e cumplices ao promotor da justiça, a que indicará as testemunhas mais idoneas que porventura ainda não tenham sido inquiridas.

CAPITULO II

Da prisão

Art. 488. A autoridade policial que prender em flagrante delicto ou a quem for apresentado algum preso, que o tenha sido em flagrante, mandará lavrar o auto respectivo e, feitas as diligencias do capitulo antecedente, sendo necessarias, mandará apresentar o preso á autoridade judiciaria competente para o processo, salvo o disposto no art. 127.

Art. 489. Durante a investigação do crime poderá a autoridade policial representar ao juiz competente para a formação da culpa a conveniencia da prisão preventiva do culpado.

Art. 490. Si o juiz, á vista dos autos, que lhe serão apresentados para resolver, ordenar a prisão, a autoridade mandará fazel-a na conformidade dos artigos 346 e seguintes e 351 e seguintes.

Art. 491. As requisições de prisão preventiva ou em virtude de pronuncia ou condemnação serão autuadas e cumpridas na forma dos artigos 346 e seguintes e 351 e seguintes.

Art. 492. Effectuada a prisão, será o preso incontinenti remettido ao juiz que a requisitou.

CAPITULO III

Da fiança

Art. 493. A autoridade policial poderá conceder fiança aos culpados presos em flagrante, que lhe forem apresentados, aos que forem presos em virtude de mandado ou requisição do juiz formador da culpa, contendo a declaração do valor respectivo.

Art. 494. No processo da fiança observar-se-ão as disposições dos arts. 367 e seguintes, ordenando-se a remessa dos autos respectivos ao juiz competente.

TITULO II

Dos actos de policia preventiva

CAPITULO I

Dos termos de bem viver

Art. 495. Serão compellidos a assignar termo de bem viver:

I. Os vadios, isto é, os que não exercem profissão, officio ou qualquer mister em que ganhem a vida, não pos-

suindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habitem, e aquelles que procuram prover á subsistencia por meio de occupação prohibida por lei ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes;

II. Os mendigos que forem inhabeis para trabalhar nos logares onde existem hospitaes ou asylos publicos; os que fingirem enfermidades ou simularem motivos para provocar commiseração ou usarem de modos ameaçadores e vexatorios; os que, sendo inhabeis para trabalhar, e em logares onde não existirem estabelecimentos para recebel-os, andarem em bandos e ajuntamentos, não sendo pae, mãe e filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor; os que permittirem que menores de 14 annos, sujeitos ao seu poder ou confiados á sua guarda e vigilancia, andem a mendigar, tirando ou não lucro para si ou para outrem;

III. Os bebados por habito;

IV. As prostitutas que perturbarem o socego publico;

V. Os turbulentos que, por palavras ou actos, offenderem os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias.

Art. 496. A auctoridade competente ordenará o processo *ex-officio* sempre que tenha conhecimento, por qualquer modo, de achar-se em seu districto alguem que esteja comprehendido em algum dos casos do art. 495.

Art. 497. O indiciado será levado á presença da autoridade e interrogado, sendo em seguida ouvidas as testemunhas, cujo numero não excederá de tres, reduzindo-se a escripto suas declarações e depoimentos, que serão assignados por elle, pela autoridade e testemunhas.

Art. 498. Si o indiciado requerer prazo para apresentar defesa, ser-lhe-ha dado o de 48 horas; e si offerecer testemunhas, serão ellas inquiridas na fórma do artigo antecedente.

499. Findas as inquirições, a autoridade decidirá, obrigando o indiciado a termo ou mandando-o em paz.

Art. 500. O termo será escripto em livro para esse fim destinado, fazendo-se menção das provas apresentadas, do modo de bem viver prescripto e da pena comminada.

Art. 501. A autoridade policial poderá comminar uma das penas seguinte:

I. Multa até 100$000;

II. Prisão até 90 dias.

Art. 502. Si o indiciado quebrar o termo, a autoridade remetterá copia delle ao promotor da justiça, a quem dará as necessarias informações para o processo respectivo.

CAPITULO II

Dos termos de segurança

Art. 503. Serão compellidos a assignar termo de segurança os legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime.

Art. 504. Iniciado o processo por algum dos meios estabelecidos no artigo 27, seguir-se-ha a ordem estabelecida no capitulo antecedente.

Art. 505. Si a gravidade do caso o exigir, a autoridade porá a parte queixosa sob a guarda de officiaes ou agentes policiaes até a assignatura do termo.

Art. 506. No termo, que será lavrado no livro para esse fim destinado, poderá a autoridade comminar uma das penas do artigo 501.

CAPITULO III

Das sociedades secretas

Art. 507. Considera-se sociedade secreta a reunião, em dias certos e determinado logar, de mais de sete pessoas que, sob juramento ou sem elle, se impuzerem a obrigação de occultar á autoridade publica o objecto da reunião ou organisação interna, e o pessoal de sua administração.

Art. 508. A auctoridade policial a quem constar que existe em seu districto alguma sociedade secreta, fal-a-ha dispersar e mandará lavrar auto do occorrido, que remetterá á autoridade judiciaria para proceder contra os culpados.

Art. 509. Si no acto da dispersão se commetterem crimes, procederá a autoridade na conformidade dos artigos 498 e seguintes.

Art. 510. Para dispersar uma sociedade secreta, irá a autoridade com o seu escrivão ao logar da reunião e, achando-a, proclamará seu caracter e admoestará aos reunidos para que se retirem.

Art. 511. Si não for obedecida depois da terceira admoestação, poderá empregar força e reter em custodia os chefes, directores, dono ou administrador da casa onde se verificar a reunião.

Projecto de Organisação judiciaria

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

CAPITULO I.

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1.° O territorio do Estado de Minas Geraes, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e estas em districtos.

Art. 2.° As comarcas podem comprehender territorio de um ou mais municipios.

Art. 3.° As comarcas são divididas em tres classes ou entrancias, sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação.

Art. 4.° A classificação da comarca será feita no acto de sua creação.

Art. 5.° A comarca instalar-se-á no dia que for designado pelo governo para que os respectivos funccionarios, ou na falta os seus substitutos legaes, entrem em exercicio.

Art. 6.° Os districtos serão creados e classificados por ordem numerica, segundo a maior ou menor distancia da séde do municipio, pelas camaras municipaes.

Art. 7.° A installação dos novos districtos verificar-se-á com a posse dos juizes de paz no dia que fôr designado pelas camaras municipaes.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Secção I.ª

DOS JUIZES E TRIBUNAES

Art. 8.° Haverá para a administração da justiça:

I — Na capital, um tribunal especial (Constituição art. 72 § unico), e um de Relação.

II — Em cada comarca um juiz de direito, um substituto e tantos conselhos de jurados e tribunaes correccionaes, quantos forem os districtos, sédes de municipio (art. 2.°).

III — Em cada districto tres juizes de paz.

Secção II

DOS FUNCCIONARIOS AUXILIARES

Art. 9.° São funccionarios auxiliares da administração da justiça:

I — No tribunal especial, o procurador geral, o secretario e officiaes de justiça da relação, exercendo aquelle as funcções de escrivão.

II — No tribunal da Relação, o procurador geral, um secretario, um official de secretaria, dois amanuenses, dois continuos, um dos quaes será o porteiro, dois escrivães e dois officiaes de justiça.

III — Em cada comarca, um promotor de justiça, um tabellião, dois escrivães, um partidor, um distribuidor e contador e os officiaes de justiça que forem necessarios.

IV — Em cada districto um escrivão e tantos officiaes de justiça, quantos forem necessarios.

TITULO SEGUNDO

Da formação dos tribunaes

Nomeações

CAPITULO I.

DO TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 10. O tribunal especial será composto de tres deputados e tres senadores, eleitos pelas respectivas camaras, no principio de cada legislatura, e tres desembargadores eleitos na mesma occasião pelo tribunal da Relação.

Art. 11. Este tribunal reunir-se-á para eleger o seu presidente e sempre que fôr necessario para os julgamentos de sua competencia.

Art. 12. Serão observadas com relação as sessões deste tribunal as disposições relativas ás sessões do tribunal da Relação.

CAPTIULO II

DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO.

Art. 13. O tribunal da Relação será composto de onze desembargadores.

Art. 14. A nomeação dos desembargadores será feita pelo presidente do Estado, dentre os cinco juizes de direito mais antigos, em lista organisada pelo mesmo tribunal.

Art. 15. Os cinco juizes serão eleitos dentre os dez mais antigos, em escrutinio secreto, por maioria de votos, contendo cada cedula um só nome.

Art. 16. O tribunal poderá incluir na lista um advogado notavel, que tenha 15 annos de exercicio da profissão e exhibido provas de capacidade em concurso.

Art. 17. A nomeação de presidente e vice-presidente do tribunal, será feita por eleição, dentre os desembargadores, pelo mesmo tribunal, na primeira sessão de cada anno. Constituição art. 74.

Art. 18. O tribunal da Relação reunir-se-á em sessão ordinaria duas vezes por semana, no dia e hora designados em seu regimento.

Art. 19. Haverá sessão extraordinaria convocada pelo presidente *ex-officio* ou a requerimento do procurador geral, sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 20. As sessões e votações, serão publicas, salvo quando no interesse da justiça ou da moral, resolver o presidente, com approvação do tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta.

Art. 21. No caso da ultima parte do artigo antecedente, sómente as partes e seos advogados serão admittidos na sala do tribunal.

CAPITULO III

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 22. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os doutores e bachareis formados em direito, em alguma das faculdades da Republica, precedendo á nomeação noviciado e concurso.

Art. 23. Consiste o noviciado no effectivo exercicio da advocacia e pratica de fôro por cinco annos, ou dos cargos de juiz substituto, juiz de paz e promotor da justiça por quatro annos.

Art. 24. O concurso terá logar, sempre que fôr necessario, perante uma commissão composta do presidente da Relação, de dous desumbargadores eleitos pelo tribunal, em escrutinio secreto, por maioria de votos, contendo cada cedula um só nome, e dois advogados de nota eleitos, um pelo senado e outro pela camara dos deputados.

Art. 25. As comarcas de primeira entrancia serão providas, por nomeação do presidente do Estado, pelo pretendente de maior merecimento approvado em concurso; as de 2.ª e 3.ª por designação do mesmo presidente, dentre os cinco juizes de direito mais antigos das comarcas de entrancia immediata.

Art. 26. A lista desses juizes será organisada pelo tribunal da Relação, que poderá escolhel-os dentre os dez mais an-

tigos das comarcas da mesma entrancia, observada a disposição do art. 15.

Art. 27. Nessa lista poderá o tribunal incluir um advogado, que tenha, alem de concurso, exercido a profissão, durante sete annos para as comarcas de 2.ª, e 10, para as comarcas de 3.ª entrancia.

Art. 28. E' livre ao juiz acceitar ou não o accesso; mas o que o recusar não poderá ser promovido emquanto não o forem todos os de comarcas da entrancia aque pertencer a sua e perderá alem disso, todas as vantagens de que trata o art. 226

Art. 29. Si o juiz removido não acceitar a nova comarca será, esta prehenchida do modo estabelecido no art. 25, organisando a Relação para este fim nova lista.

Art. 30. Os juizes de direito não podem ser removidos, sinão em alguns dos casos seguintes:

I De o requererem.

II De accesso (art. 25)

III De rebellião, sedição ou grave perturbação da ordem publica, que o reclame.

Art. 31. No caso do n. 1 do artigo antecedente a remoção poderá ter logar para comarca da mesma entrancia que esteja vaga, ou em virtude de permuta, ou para comarca de entrancia inferior.

§ unico. Si houver mais de um pretendente, terá preferencia: 1.º o de entrancia superior, 2.º entre os da mesma entrancia o mais antigo.

Art. 32. A remoção por conveniencia da administração da justiça, terá logar para comarca de ignal entrancia, verificando o tribunal da Relação em virtude de representação de qualquer cidadão, do procurador geral ou promotor de justiça, ou Presidente do Estado—ou das camaras municipaes, com a audiencia do juiz algum dos casos do art. 30 n. III.

CAPITULO IV

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 33. Os juizes substitutos serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os doutores e bachareis formados em direito em alguma das faculdades da Republica, que tiverem um anno de pratica do foro.

Art. 34 Os juizes substitutos servirão por quatro annos e só poderão ser removidos nos casos do art. 30 ns. 1. e 3, observando-se as formalidades do artigo 28.

Art. 35. Os juizes que houverem servido com distincção, poderão ser recondusidos ao mesmo logar ou collocados em comarca de superior entrancia.

Art. 36. E' applicavel aos juizes substitutos, no caso de promoção a pedido, a disposição do art. 31 § unico.

CAPITULO V

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 37. Os juizes de paz serão nomeados por eleição popular na forma da lei eleitoral, e servirão por tres annos, sendo um em cada anno.

Art. 38 O triennio terminará no mesmo dia em todo o Estado, ainda que alguns dos juizes não o preenchessem.

Art. 39. Podem ser juizes de paz os cidadãos que se acharem na posse dos direitos politicos, souberem ler e escrever, tiverem 21 annos e o domicilio e residencia no districto ao tempo da eleição, e desde dous annos antes. (Constituição art. 103.)

Art. 40. E' obrigatorio o exercicio do cargo de juiz de paz; o cidadão eleito poderá, porem, escusar-se perante a camara municipal, nos casos seguintes:

I De reeleição;

II De doença grave e prolongada;

III De exercicio de emprego publico, civil ou militar incompativel;

IV De idade maior de 60 annos.

Art. 41. Nos districtos em que não houver eleição na epoca designada continuarão em exercicio os juizes do triennio anterior, até que os logares sejam preenchidos.

Art. 42. Perderão seus lugares os juizes de paz que mudarem o seu domicilio ou residencia para fora do districto, devendo a camara municipal com audiencia do juiz e verificada a mudança, excluil-o da lista.

Art. 43. Si durante o triennio vagar algum logar por mudança ou fallecimento, a camara municipal dará posse ao immediato em votos, ao 3.º juiz, até o numero de tres.

CAPITULO VI

DO JURY

Secção I

DO CONSELHO E SESSÕES

Art. 44. O conselho de jurados será composto

de trinta juizes sorteados d'entre os alistados e o de sentença de oito sorteados d'entre aquelles.

Art. 45. O jury reunir-se-á nos districtos que forem séde da comarca ou dos municipios, em sessões ordinarias ou extraordinarias.

Art. 46 As sessões ordinarias serão periodicas, não excedendo de tres mezes o intervallo de uma á outra.

Art. 47. As sessões extraordinarias terão lugar nos casos seguintes:

I Si sobrevier algum caso extraordinario e parecer ao promotor da justiça que, por não se tratar immediatamente, pode ser compromettida a segurança publica . (Artigo 201 n. XII);

II Sempre que no intervallo das sessões ordinarias se preparem até seis processos de réos, presos ha mais de tres mezes.

Art. 48. As sessões do jury durarão quinze dias e poderão ser prorogadas por mais oito, quando o conselho dos jurados, por maioria absoluta de votos, decidir que convem para se ultimar alguns processos pendentes.

Art. 49. E' dispensavel a installação da sessão do jury, não havendo até tres dias antes do designado para a sessão processo algum preparado ou em termos de ser preparado para julgamento

Art. 50. Os jurados sorteados para o julgamento pronunciarão o compromisso cuja formula é a seguinte:

Prometto (ou juro) pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, tendo diante dos olhos a lei (ou Deus e a lei.)

Art. 51. Os jurados que faltarem ás sessões, sem motivo justificado soffrerão a multa de 10$000 a 20$000, que lhes será imposta pelo presidente do tribunal com recurso para o presidente da Relação.

Art. 52. Os jurados que recusarem pronunciar o compromisso ou desempenhar algum outro dever, serão punidos pelo presidente do tribunal com prisão de 1 a 5 dias ou multa de 50$000 a 200$000

Art. 53. As sessões do jury serão publicas, mas ninguem asistirá a ellas com armas de qualquer natureza, sob pena de prisão de 5 a 15 dias.

Secção II

Dos JURADOS

Art. 54. São aptos para ser jurados os cidadãos que reunirem os seguintes requisitos:

I Ser maior de 21 annos;

II Saber ler e escrever;

III Estar na posse dos direitos politicos.

Art. 55. São dispensados do jury, durante as respectivas funcções:

I O presidente e vice presidente do Estado;

II Os secretarios de Estado;

III Os deputados e senadores Federaes e do Estado;

IV Os juizes, escrivães, officiaes de justiça Federaes ou do Estado.

V Os promotores de justica;

VI Os empregados de policia;

VII Os professores publicos;

Art. 56. Serão despensados si o requererem:

I Os maiores de sessenta annos;

II Os medicos, não havendo mais de um no logar;

III O pharmaceutico, não havendo mais de um, ou não tendo ajudante;

IV Os professores particulares de ensino primario.

Secção III

DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

Art. 57. Compete aos juizes de paz a formação da lista dos cidadãos aptos para serem jurados.

Art. 58. Para este fim requisitarão os juizes de paz das autoridades, agentes policiaes, escrivães e quaesquer outros funccionarios publicos, os esclarecimentos que forem necessarios e lhes puderem prestar.

Art. 59. Os juizes de paz incluirão em suas listas todos os cidadãos moradores em seus districtos, que tiverem os requisitos exigidos no art. 54 declarando si estão pronunciados ou soffreram condemnação passada em julgado por crimes de homicidio, furto, roubo, banca rota, falsidade, estellionato, moeda falsa, ou si estão sujeitos a algum termo de bem viver ou de segurança, e o numero de kilometros de distancia em que residem da caza das sessões do jury.

Art. 60. Os juizes de paz devem remetter as listas ao juiz de direito da comarca, de 1.º a 15 de novembro de cada anno; e na mesma occasião, farão publicar uma copia dellas por editaes affixados na porta da casa das audiencias e pela

imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista que os cidadãos que tiverem reclamações contra a indevida inscripção ou omissão de seus nomes, deverão apresental-as ao dito juiz até o dia 15 do mez seguinte.

Art. 61. Os juizes de paz que não enviarem as listas ao juiz de direito no praso marcado no artigo antecedente, soffrerão a pena de 50$000 a 200$000 reis, que lhe será imposta pelo mesmo juiz, depois de os ouvir, com recurso para o presidente da Relação.

Secção IV

DA REVISÃO

Art. 62. A revisão das listas dos jurados de cada districto e organisação da lista geral é incumbida a uma junta composta do juiz de direito que a presidirá, do promotor de justiça e do juiz de paz da sede do districto em que se reunir o jury.

Art. 63. A revisão será feita annualmente de 15 de dezembro a 15 de janeiro seguinte no dia que for designado pelo juiz de direito.

Art. 64. A junta reunir-se-á no dia designado e funccionará na sala destinada ás sessões do jury, em dias successivos e sessões publicas até a conclusão da revisão.

Art. 65. Os membros da junta que não comparecerem sem motivo justificado soffrerão a multa de 50$000 a 200$000 reis que lhes será imposta, ao juiz de paz e promotor de justiça pelo juiz de direito e a este, pelo presidente do tribunal da Relação.

Art. 66. Da imposição da multa no caso do artigo antecedente haverá recurso para o presidente da Relação, quando a decisão for do juiz de direito, e para o tribunal, quando for do mesmo presidente.

Art. 67. Reunida a junta, tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações que o juiz de direito houver recebido dos cidadãos indevidamente incluidos ou excluidos pelo juiz de paz em sua lista.

Art. 68 Em seguida procederá a revisão das mesmas listas e a formação da geral, incluindo nesta todos cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos e excluidos.

I Todos aquelles que notoriamente forem considerados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes.

II Os que estiverem pronunciados ou tiverem soffrido condenação passada em julgado por alguns dos crimes mencionados no art. 59 ainda que ja tenham cumprido a pena, ou obtido perdão, e os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, emquanto subsistirem seos effeitos.

III Os judicialmente interdictos da administração de seos bens.

IV Os incapazes por infermidade da mente ou do corpo.

V Os que não tiverem meio de decente subsistencia.

VI Os creados de servir.

VII Os mencionados nos arts. 53 e 56, quanto aos deste ultimo, si o requererem.

Art. 69 Na revisão annual serão inscriptos na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurados, e excluidos os que as houverem perdido, tiverem morrido ou mudado o seo domicilio para fóra da comarca.

Art. 70 Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada em um livro para este fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo juiz de direito.

Art. 71 A lista geral será assignada pelos membros da junta e publicada por editaes affixados na porta da casa das sessões do jury e pela imprensa onde a houver.

Art. 72. Alem da lista geral organisará a junta a especial dos supplentes, incluindo somente os nomes dos jurados que residirem na cidade ou villa ou dentro de 12 kilometros de distancia da casa das sessões do jury.

Art. 73. A lista especial dos supplentes será lançada no mesmo livro, assignada e publicada juntamente com a lista geral.

Art. 74. Organisada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos cidadãos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, as quaes serão recolhidas em uma urna, verificando-as o juiz de paz, á medida que os nomes dos alistados forem sendo lidos.

Art. 75. Quando aconteça, na occasião da revisão, que a urna do anno antecedente não se ache ainda exhaurida, somente entrarão para ella os nomes dos novos alistados e os daquelles que, supposto já tiverem sido apurados, comtudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes, emquanto outros não tenham servido nenhuma.

Art. 76. Do mesmo modo (art. 74) procederá a junta quanto á lista especial para supplentes, fazendo escrever seus nomes em duas cedulas para serem recolhidas, uma á urna geral (74) outra a especial.

Art. 77. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 78. A urna especial terá duas chaves as quaes fica-

rão, uma em poder do juiz de direito e outra no do promotor da justiça.

Art. 79. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta ficarão a cargo do respectivo escrivão, que os terá sob sua guarda em cartorio.

Art. 80. Quando aconteça não se fazer em tempo (art. 63) a revisão, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

Secção V

DOS RECURSOS DA QUALIFICAÇÃO

Art. 81. Os cidadãos indevidamente incluidos ou omittidos nas listas organisadas pelos juizes de paz, poderão recorrer para a junta revisora, apresentando suas reclamações ao juiz de direito da comarca até o dia 15 de dezembro.

Art. 82. Da indevida inclusão ou exclusão na lista geral, haverá recurso para o presidente da Relação.

Art. 83. Este recurso será interposto perante o juiz de direito, dentro de quinze dias, contados da publicação da lista geral e apresentados na instancia superior dentro de dous mezes, com informação do dito juiz, que a prestará dentro de tres dias e certidão da data da publicação.

Art. 84. São competentes para interpor o recurso:

I O cidadão indevidamente excluido ou incluido;

II O promotor da justiça.

Art. 85. As decisões dos recursos providos serão apresentadas dentro de dous mezes ao juiz de direito, que as mandará transcrever no livro de qualificação (art. 70), e dentro de 30 dias, convocando a junta revisora, fará nas cedulas da urna as alterações necessarias.

CAPITULO VII

DOS TRIBUNAES CORRECCIONAES

Art. 86. O tribunal correccional será composto de tres vogaes e presidido pelo juiz substituto.

Art. 87. Serão vogaes os cidadãos incluidos na lista dos supplentes dos jurados (art. 72).

Art. 88. A junta revisora da lista dos jurados, concluida a revisão, fará o sorteio de nove vogaes para servirem no primeiro trimestre do anno, na ordem em que forem sorteadas.

Art. 89. O sorteio dos vogaes que hão de servir em cada um dos trimestres seguintes verificar-se-á por occasião do sorteio dos jurados para as sessões ordinarias do jury.

Art. 90. As listas dos vogaes sorteados serão lançadas

no livro do sorteio do jury e dellas se tirarão as copias necessarias para serem publicadas por editaes nos districtos de paz, e pela imprensa, onde a houver, e remettidas ao juiz substituto.

Art. 91. Os vogaes sorteados serão dispensados do serviço do jury no trimestre em que servirem, excepto exgottando-se a respectiva urna.

Art. 92. O tribunal correcional reunir-se-á uma vez em cada mez, no dia que fôr marcado pelo juiz substituto e annunciado por editaes e pela imprensa, onde a houver, com antecedencia de 8 dias pelo menos.

Art. 93. Na mesma data em que, se publicarem os editaes, dará o juiz substituto conhecimento, por officio aos vogaes do dia designado.

Art. 94. As sessões do tribunal serão publicas até o momento da deliberação para a sentença, em dias successivos e durante oito dias; mas, poderão ser prorogadas por mais quatro dias para decisão de processos pendentes, si o decidir a maioria dos vogaes.

Art. 95. São applicaveis aos vogaes e ás sessões do tribunal, o que se dispõe nos artigos 49 a 53 ultima parte, quanto aos jurados e sessões do jury.

CAPITULO VIII

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 96. O procurador geral do Estado é o chefe do ministerio publico e o exercerá immediatamente, perante os tribunaes especial e da Relação.

Art. 97. O procurador geral será annualmente designado dentre os membros do tribunal da Rrelação pelo presidente do Estado.

Art. 98. O desembargador nomeado para o logar de procurador geral não funccionará como juiz, em quanto o exercer.

Art. 99. Os promotores de justiça serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os doutores ou bacharéis formados em direito, e cidadãos idoneos instruidos nas leis e pratica do fôro, cabendo, porém, áquelles a preferencia.

Art. 100. Os promotores de justiça que forem formados em direito, servirão por quatro annos; mas, pode-

rão ser removidos, si o requererem ou reclamando-o a administração da justiça, ouvido o juiz de direito.

Art. 101. Os promotores de justiça poderão ser auxiliado, nos districtos, nas funcções respectivas ao preparo dos processo, por adjuntos de sua confiança.

Art. 102. Os adjuntos serão nomeados pelo juiz de direito, sob proposta dos promotores de justiça dentre os cidadãos que tiverem os requisitos para ser jurados. (Artigo 49).

CAPITULO IX

DE OUTROS AUXILIARES

Secção I

DOS EMPREGADOS DA JUSTIÇA

Art. 103. O secretario e demais empregados da Secretaria do tribunal da Relação serão nomeados pelo presidente do mesmo tribunal e conservados emquanto bem servirem (Constituição, art. 71)

Art. 104. O secretario será nomeado d'entre os doutores ou bachareis formados em direito, que tenham pratica do fôro, e os demais empregados d'entre cidadãos idoneos.

Art. 105 Os tabelliães de notas, escrivães da Relação e de comarca, os partidores, contadores e distribuidores serão nomeados em concurso pelo presidente do Estado.

Art. 106 Os escrivães dos districtos serão nomeados em concurso pelos juizes de direito.

Art. 107. Abrir-se-á o concurso, perante o presidente da relação para o provimento das escrivanias do tribunal; e perante o juiz de direito para o provimento dos demais officios da comarca e districtos.

Art. 108. Serão admittidos ao concurso os cidadãos que se mostrarem habilitados em exame de sufficiencia, de calligraphia, da lingua nacional, de arithmetica, tiverem 21 annos, moralidade e aptidão physica necessaria.

Art. 109. Terão preferencia para o provimento desses logares os graduados em direito, os advogados e os escreventes de cartorios, os quaes serão dispensados de quaesquer exames.

Art. 110. Os tabelliães e escrivães poderão ter até dois escreventes nomeados pelos juizes de direito, sob propostas sua, verificadas as condições de capacidade exigidas no art. 108.

Art. 111. Para os cartorios da Relação serão os escreventes nomeados pelo presidente do tribunal, sob propostas dos escrivães, observada a disposição da ultima parte do art. antecedente.

Art. 112. E' vitalicia a serventia dos officios de justiça (art. 105 e 106); os serventuarios sómente perderão os seus cargos em virtude de sentença.

Art. 113. Os officiaes de justiça serão nomeados pelo presidente do tribunal da Relação, juizes de direito e de paz, perante quem servirem, dentre os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a precisa moralidade.

Secção II

DOS ADVOGADOS

Art. 114. No fôro criminal é licito ás partes chamar para a defeza de suas causas qualquer cidadão idoneo.

Art. 115. No fôro civil somente podem exercer advocacia os doutores ou bachrreis formados em direito, em algumas das faculdades da Republica; e, na falta destes, os que obtiverem provisão.

Art. 116. E' vedado aos advogados exercer a profissão perante juiz que seja seu ascendente, descendente, irmão ou cunhado, durante o cunhadio.

Art. 117. Os advogados serão obrigados a indemnisar á parte os prejuizos que lhe causarem por culpa, dolo ou ignorancia.

Art. 118. Os advogados serão sujeitos ás penas disciplinares seguintes :

I Multa de 50$000 a 200$000.

II Suspensão de exercicio por 10 a 30 dias.

Art. 119. Serão determinados nas leis do processo e regimento dos auditorios os casos em que poderão os juizes de direito e presidente do tribunal da Relação, com audiencia dos advogados, impôr-lhes alguma destas penas, e os respectivos recursos.

Art. 120 Perderão o direito de exercicio da profissão os advogados que forem condemnados, ainda que sejam indultados, por crime de falsidade, estellionato e outros contra a propriedade, a honra e o pudor.

Art. 121. As funcções de solicitador ou procura-

dor judicial serão exercidas pelos advogados ou por cidadão idoneo, que obtenha provisão para este fim.

Art. 122. As provisões serão concedidas pelo presidente da Relação por tempo que não exceda de tres annos e poderão ser cassadas em qualquer tempo.

Art. 123. Aos sollicitadores serão applicaveis as disposições dos art. 116 a 121.

CAPITULO X

COMPROMISSO OU JURAMENTO, POSSE E EXERCICIO

Art. 124. Os juizes, promotores e empregados da justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar o titulo de sua nomeação á auctoridade competente para dar-lhes posse.

Art. 125. São competentes:

I O tribunal da Relação ao seu presidente.

II O presidente da relação aos desembargadores, procurador geral, juizes de direito, empregados da secretaria, escrivães e officiaes de justiça do tribunal.

III Os juizes de direito aos juizes substitutos e demais empregados da comarca.

IV As camaras municipaes aos juizes de paz;

V Os juizes de paz aos seus escrivães e officiaes de justiça.

Art. 126. Servirá de titulo aos juizes e empregados da justiça o decreto, portaria, ou acto de nomeação, que lhes será entregue, quando o solicitarem, depois de registrado.

Art. 127. A' posse e exercicio deve preceder o compromisso, cuja formula é a seguinte:

"Prometto (ou juro) desempenhar com lealdade as funcções do cargo de....."

Art. 128. A posse pode ser tomada por procurador, que pronunciará o compromisso mas, somente se considera completa, para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Art. 129. Os funccionarios da justiça tomarão posse de seus cargos e entrarão em exercicio dentro do prazo de dois mezes, que poderá ser prorogado por mais de 30 dias, si o requererem, provando legitimo impedimento.

Art. 130. Os que não solicitarem seus titulos, ou não entrarem em exercio dentro desse prazo perderão o direito á nomeação.

Art. 131. Os juizes de direito, substitutos e promotores de justiça formados remetterão á secretaria da justiça certidão de exercio dentro do prazo de oito dias.

Art. 132. Os juizes de direito, substitutos e promotores

de justiça removidos entrarão em exercicio dentro do prazo de tres mezes, sem dependencia de novo titulo e de compromisso. Este prazo poderá ser prorogado por mais um mez na forma do artigo 129.

Art. 133. Os juizes de direito que acceitarem a remoção, os que forem removidos por conveniencia publica (art. 30 n. III) e não assumirem o exercicio na nova comarca, ficarão avulsos; os promotores de justiça e juizes substitutos perderão seus logares.

Secção I

DAS LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCICIO

Art. 134. Nenhum empregado da justiça pode deixar o seu logar, ainda que temporariamente, sem licença da autoridade competente (Cod. Crim. art. 211 § 1).

Art. 135. Podem conceder licença:

I O presidente do Estado, até um anno, aos desembargadores, juizes e demais funccionarios.

II O presidente da Relação até 60 dias, aos juizes de direito, substitutos, promotores, escrivães do tribunal e empregados da secretaria.

III Os juizes de direito até 30 dias aos juizes substitutos, promotores de justiça, escrivães, partidores, contador e distribuidor e tabelliães.

Art. 136. As licenças concedidas pelos juizes de direito poderão ser cassadas pelo presidente do Estado ou da Relação, si dellas resultar grave prejuizo publico.

Art. 137. Ficará sem effeito a licença, si o empregado que a obtiver, não entrar no goso della dentro do prazo marcado, que não excederá de trinta dias e será contado do dia em que chegar a folha official no logar de sua residencia.

Art. 138. Somente por motivo de molestia provada conceder-se á licença com ordenado até tres mezes e com metade até seis, com a 4.ª parte até um anno.

Art. 139. As licenças concedidas por outro motivo não excederão de seis mezes.

Art. 140. Serão communicadas ao governo as licenças que concederem o presidente da Relação e os juizes de direito.

Art. 141. Aos empregados que interromperem o exercicio, sem licença, somente abonar-se-á o ordenado, provando elles molestia, não excedendo a interrupção de trinta dias.

Art. 142 As interrupções do exercicio serão contadas no caso do artigo antecedente para o fim de não exceder-se limite fixado no art. 137.

Art. 143. Os juizes de direito que, findo o praso da li-

tença em cujo gozo se acharem, não reassumirem o exercicio do cargo sem causa justa, ficarão avulsos; os demais funccionarios perderão seus logares.

Art. 144. A justificação será produzida, dentro do praso de 30 dias a contar do em que expirar a licença.

Secção II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 145. Serão substituidos:

I O presidente da Relação pelo vice-presidente e este pelo desembargador mais antigo, preferindo o mais velho no caso de igual antiguidade.

II Os desembargadores pelos juizes de direito da comarca de mais facil communicação com a capital.

III Os juizes de direito pelos substitutos e estes pelos juizes de paz do districto da sede da comarca.

IV Os juizes de paz pelos seus immediatos.

V O procurador geral pelo desembargador designado pelo presidente do Estado.

VI Os promotores da justiça pelo cidadão nomeado pelo juiz de direito, que observará quanto possivel a disposição do artigo 93.

VII. Os adjuntos dos promotores por pessoa idonea que pelos promotores for designada.

VIII. Os tabelliães, e escrivães pelos escreventes de cartorio e, na falta, por pessoa idonea, nomeada, pelo presidente do tribunal ou juiz perante quem servirem.

IX. Os partidores, contadores e distribuidores por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito.

Art. 146. Exgottando-se a lista dos juizes de paz de um districto serão elles substituidos pelos do districto immediato, na ordem de uma classificação, (art. 6.º); e sómente exgottando-se a lista de todos os de um municipio será licito recorrer-se á providencia do art. 43.

Art. 147. A substituição dos empregados da secretaria do tribunal da elação será regulada no respectivo regimento, organisado pelo tribunal, cabendo ao official a substituição do secretario.

Art. 148. A substituição dos membros do tribunal especial será feita por Releição na fórma do artigo 10, cabendo a substituição do secretario a um dos escrivães da Relação designado pelo presidente.

Art. 149. Os empregados chamados ao exercicio da substituição não poderão accumular em caso algum o exercicio do seu cargo.

Secção III

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES

Art. 150. Serão matriculados na secretaria do tribunal da Relação todos os juizes de direito do Estado, incluidos os avulsos.

Art. 151. A matricula será feita á vista das communicações officiaes da secretaria da Justiça, das certidões de exercicio, das relações ministradas pelo Thesouro, até o fim do segundo mez de cada anno.

Art. 152. A matricula deve conter o nome do juiz, data da nomeação ou remoção, do exercicio, interrupções e seus motivos.

Art. 153. A lista será organisada e revista annualmente pelo tribunal da Relação.

Art. 154. A revisão tem por fim:

I. A inclusão de novos juizes.

II. A exclusão dos que houverem perdido os logares em virtude de sentença, ou fallecido.

III. A deducção do tempo que não se conta para antiguidade.

Art. 155. A lista será publicada e distribuida pelos juizes de direito, até o dia 31 de março de cada anno.

Art. 156. Dentro de 4 mezes contados do dia da publicação da lista, poderão os juizes que se julgarem prejudicados, apresentar suas reclamações ao tribunal.

Art. 157. As reclamações não terão effeito suspensivo, alterando-se a lista sómente no caso de serem attendidas.

Art. 158. Por antiguidade dos juizes de direito entende-se o tempo de effectivo exercicio nos seus logares, deduzidas quaesquer interrupções; exceptua-se:

I. O tempo marcado no art. 122 para assumirem o exercicio na nova comarca, não se incluindo a prorogação.

II. O tempo de suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade do qual forem absolvidos.

Art. 159. E' da exclusiva competencia do tribunal da Relação o julgamento da antiguidade dos juizes de direito, o qual prevalecerá para todos os effeitos dependentes desse requisito.

Art. 160. As reclamações de que trata o art. 149 serão julgadas pelo tribunal, precedendo audiencia dos juizes que possam ser prejudicados em sua antiguidade e do procurador geral.

Art. 161. Serão mencionadas na matricula as penas disciplinares em que incorrerem os juizes, os processos que soffre-

rem e quaesquer outros factos que possam influir no julgamento do seu merito.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS E DISTINCTIVOS

Art. 162. Os desembargadores, juizes de direito, substitutos, promotores de justiça e empregados da secretaria do tribunal da Relação terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 163. Os vencimentos dividem-se em ordenado e gratificação, que não excederá de um terço, e em caso algum será abonada ao funcionario fóra do exercicio.

Art. 164. Os vencimentos serão abonados a contar do dia do exercicio, com desconto da contribuição para o peculio.

Art. 165. Os juizes de direito removidos ou promovidos continuarão a perceber o ordenado correspondente aos logares que deixarem, durante o prazo marcado no art. 132, para assumirem o exercicio; nada perceberão, porém, durante a prorogação do prazo.

Art. 166. Aos juizes de direito removidos ou promovidos, que acceitarem os novos logares, adiantar-se-ão de 1 a 3 mezes de ordenado, conforme a distancia que tenham a percorrer e os meios de transporte.

Art. 167. O ordenado adiantado será descontado em prestações mensaes, não excedendo de um quinto, a partir do terceiro mez de exercicio.

Art. 168. Os emolumentos taxados aos funccionarios que recebem remunerações dos cofres publicos, serão arrecadados como renda do Estado, deduzindo-se delles, semestralmente, 30 °/₀ para auxilio do peculio legal dos empregados publicos.

Art. 169. Os juizes de paz e demais empregados de justiça perceberão os emolumentos taxados ao respectivo regimento pelos actos que praticarem.

Art. 170. Os desembargadores, juizes de direito e substitutos, procurador geral, promotores de justiça, usarão do vestuario descripto no desenho, annexo ao decreto de 10 de Fevereiro de 1854, sendo vermelha a faxa dos orgãos do ministerio publico, e branca a dos juizes.

Art. 171. O juiz de paz nos actos de seu officio trará sobre as vestes uma faxa de cor verde e amarella, posta a tiracollo do lado direito para o esquerdo.

CAPITULO XII

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 172. Os cargos de magistratura do ministerio publico e os officios de justiça são incompativeis com quaesquer outros.

Art. 173. A acceitação do cargo incompativel importa a renuncia do que exerce o magistrado ou empregado da justiça.

Art. 174. A disposição do art. 172 não comprehende os juizes de paz e os adjunctos dos promotores de justiça que poderão accumular outros cargos, excepto:

I Sendo as funcções de um e outro repugnantes por sua antureza.

II Resultando da accumulação a impossibilidade de serem satisfactoriamente desempenhados.

Art. 175. Os ascendentes, descendentes, parentes, consanguineos ou affins até o segundo grão, contado por direito civil, não poderão exercer ao mesmo tempo funcções judiciarias no mesmo tribunal, comarca ou districto.

CAPITULO XIII

DAS PENAS CORRECCIONAES

Art. 176. Os juizes de direito, substitutos, de paz e promotores de justiça são sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

I Advertencia com comminação e censura;

II Multa até 200$000.

Art. 177. Os tabelliães, escrivães e demais empregados de justiça são sujeitos ás penas seguintes:

I Advertencia com comminação e censura;

II Multa até 100$000.

III Suspensão até 60 dias.

IV Prisão de 10 a 30 dias.

Art. 178. Não terão logar as penas disciplinares, quando nos regimentos especiaes se impuzerem outras, ou fôr a falta prevista no codigo criminal.

Art. 179. Das decisões, nos casos dos artigos 176 n. II e 177 n. IV, haverá recurso para o juiz de direito, si a decisão for dos juizes de paz, para o presidente da Relação, si fôr do juiz de direito, e para o tribunal, si fôr do seu presidente.

Art. 180. Nos casos não mencionados no artigo antecedente, somente é admissivel a reclamação perante o mesmo juiz de quem fôr a decição.

Titulo terceiro

DA COMPETENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 181. A competencia do juizo é determinada:

§ 1 Em materia criminal:
I Pelo logar do crime;
II Pela residencia do réo;
III Pela natureza do crime;
IV Pela prerogativa da pessoa.
§ 2 Em materia civil:
I Pelo domicilo;
II Pelo contracto ou quasi contracto;
III Pela situação da causa;
IV Por connexão. prorogação ou prevenção.

Art. 182. A competencia civil ou criminal das autoridades judiciarias não comprehende as causas mencionadas nos artigos 59 n. 1 e 60 da Constituição Federal.

Art. 183. Não se incluem tambem na competencia do juizo commum:

I Os crimes commettidos pelo Presidente do Estado e Secretarios.

II Os crimes commettidos pelos deputados, senadores e desembargadores.

III Os crimes militares.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Secção I

DO TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 184. Compete a este tribunal o julgamento dos crimes que commetterem os deputados, senadores, e desembargadores, incluindo-se neste numero o procurador geral.

Secção II

DA RELAÇÃO

Art. 185. Ao tribunal da Relação compete:

§ 1.º Julgar em primeiro e ultima instancia:

I O presidente e secretarios do Estado nos crimes communs.

II Os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidades.

III Os conflictos de jurisdicção entre autoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas, salvo a disposição do artigo 59 da Constituição Federal.

IV A reforma dos autos que se perderem no tribunal.

V As habilitações em autos pendentes de sua decisão.

VI As suspeições postas aos desembargadores e juizes de direito;

VII As reclamações de antiguidade dos juizes;

VIII As representações sobre a conveniencia da remoção dos juizes de direito e substitutos..

§ 2.º julgar em segunda e ultima instancia, salvas as disposições do artigo 59 § 1 e 61 n. 2 da Constituição Federal:

I Os recursos e appellações criminaes;

II Os recursos de decisão do presidente do tribunal;

III Os aggravos e appellações civeis de decisões dos juizes de direito e dos arbitros;

§ 3.º Conceder habeas-corpus;

§ 4.º Conceder prorogação de prazo até seis mezes para inventario;

§ 5.º Ordenar a responsabilidade dos funccionarios que forem achados em culpa em autos sujeitos ao seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, sendo de sua competencia;

§ 6.º Punir correccionalmente os juizes, promotores de justiça, advogados e empregados de justiça;

§ 7.º Organisar a lista dos juizes de direito pela ordem de sua antiguidade e revel-a annualmente;

§ 8.º Organisar e apresentar ao governo, sempre que lhe fôr exigida, a lista para a promoção ou remoção dos juizes de direito;

§ 9.º Organisar a tabella das substituições aos desembargadores pelos juizes de direito das comarcas de mais facil communicação;

§ 10. Dar regimento á sua secretaria;

§ 11. Eleger e dar posse ao seu presidente;

§ 12. Averiguar a incapacidade physica ou moral dos magistrados;

§ 13. Eleger os desembargadores, membros do tribunal especial e os examinadores para os concursos.

Art 186. Terão voto nos julgamentos civeis ou crimes todos os membros do tribunal, excepto o presidente e o procurador geral, salvas as disposições do arts. seguintes.

Secção III

DO PRESIDENTE DA RELAÇÃO

Art. 187. Compete ao presidente do tribunal da Relação:

I. Dar posse aos desembargadores, juizes de direito procurador geral, empregados e serventuarios do tribunal.

II. Nomear, demittir e prover a substituição interina dos mesmos empregados e serventuarios.

III. Conceder licença até 60 dias, observando as disposições dos arts. 135 n. 11, 138 e seguintes

IV. Cassar as licenças que concederem os juizes de direito no caso do art. 136.

V. Rubricar os livros necessarios para a secretaria e cartorios da Relação.

VI. Abonar as faltas dos desembargadores.

VII. Informar os recursos de indulto ou commutação de penas.

VIII. Conceder provisão até tres annos, precedendo exame, para o exercicio das funcções de advogado ou sollicitador, em logares onde não houver doutores ou bachareis em numero sufficiente que as exerçam.

IX. Dar licença aos juizes de direito, substitutos, escrivães, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem, nos casos e com as formalidades da lei.

X. Presidir as sessões do tribunal, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido.

XI. Manter a ordem no tribunal, fazendo sahir os que a perturbarem e punindo-os com prisão correcional por 10 a 30 dias.

XII. Distribuir os feitos pelos desembargadores.

XIII. Assignar os accordãos com os juizes e as cartas de sentença.

XIV. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens, que não dependerem de accordão ou não forem da competencia do juiz relator.

XV. Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade e os crimes communs que são processados e julgados pelo tribunal.

XVI. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios ou emolumentos indevidos.

XVII Impor penas correcionaes aos empregados das secretarias, escrivão da relação e seus escreventes, e aos juizes ou empregados de 1.ª instancia por faltas averiguadas em processos sujeitos ao seu conhecimento e decisão em segunda instancia.

XVIII Presidir o concurso dos candidatos aos logares de magistratura.

§ 1.º Julgar:

I As suspeições postas aos escrivães do tribunal.

II Os recursos de decisões das juntas revisoras da lista dos jurados e dos juizes de direito, impondo multa ou outras pena correcionaes.

§ 2.º Conceder fiança aos que requererem ao tribunal.

§ 3.º Relatar as petições de habeas-corpus, as petições de prorogação de prazo para o inventario.

§ 4.º Organisar e remetter ao governo no mez de janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Relação e do estado da administração da justiça, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis;

§ 5.º Organisar e remetter na mesma data os mappas de estatistica dos trabalhos do tribunal.

Art. 188. O presidente, salvas as disposições do art. antecedente, não terá voto nas decisões do tribunal, sinão para desempatar.

Secção IV.

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 189. Compete aos juizes de direito:

§ 1.º Confirmar ou revogar a pronuncia nos crimes communs.

§ 2.º Processar e julgar os juizes substitutos, de paz, promotores de justiça e mais funccionarios publicos nos crimes de responsabilidade, excepto nos casos dos arts. 184 e 185.

§ 3.º Julgar os recursos e appellações criminaes de decisões dos juizes inferiores.

§ 4.º Julgar as suspeições postas aos ditos juizes e empregados da justiça na comarca ou districto.

§ 5.º Julgar os aggravos e appellações civeis de decisões dos juizes inferiores.

§ 6.º Julgar os recursos de decisões dos juizes inferiores, contendo imposição de pena correccional nos casos do art. 179.

§ 7.º Convocar e presidir as sessões do jury.

§ 8.º Convocar e presidir a juncta revisora da lista geral dos jurados.

§ 9.º Sortear os jurados para cada sessão e os vogaes para cada trimestre.

§ 10. Conceder habeas-corpus.

§ 11. Conceder fiança.

§ 12. Prover interinamente os logares de promotor de justiça e serventuarios de seu juizo.

§ 13. Presidir o concurso dos pretendentes aos officios de justiça da comarca.

§ 14. Nomear os escrivães do juiz de paz, os adjuntos de promotor de justiça e os officiaes de justiça de seu juizo.

§ 15 Tomar conta ás associações ou corporações pias quando lh'o requerer a directoria ou maioria dos associados.

§ 16. Cumprir as requisições legaes dos juizes ou tribunaes federaes, dos Estados e districto federal.

§ 17. Impor penas disciplinares nos termos do art. 176 e seguintes.

§ 18. Dar aos juizes inferiores e empregados de justiça da comarca ou districto as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres.

§ 19. Rever os feitos e livros findos, punindo correccionalmente os juizes e empregados que achar em culpa, ou processando-os, si for de sua competencia, pelos abusos, faltas, erros commissões que praticarem.

§ 20. Conceder licença, observando as disposições do artigo 136 e seguintes.

§ 21. Dar posse aos juizes substitutos, promotores de justiça e empregados judiciarios ou de policia da comarca.

§ 22. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes com pena correcional de multa até 100$000, ou prisão até 15 dias.

§ 23. Ordenar as diligencias necessarias para a punição dos que forem achados em culpa em autos ou papeis sujeitos ao seu conhecimento, fasendo-a effectiva, si for de sua competencia.

§ 24. Ordenar ex-officio ou a requerimento de parte, as diligencias necessarias para a rectificação dos processos que lhes forem presentes, ou para maior esclarecimento da verdade dos factos e de suas circumstancias.

§ 25. Conceder cartas de emancipação e de supprimento de idade.

§ 26. Proceder á arrecadação e liquidação dos bens de ausentes ou vagos.

§ 27. Supprir o consentimento dos paes e tutores para esponsaes ou casamento.

§ 28. Dar licença a mulheres menores para alienação de bens, consentindo os maridos.

§ 29. Abrir e executar os testamentos, tomando conta aos testamenteiros.

§ 30. Nomear tutor ou curador aos orphãos e interdictos.

§ 31. Ordenar a entrega de bens de orphãos e ausentes.

§ 32. Conhecer e decidir as reclamações relativas a actos dos tabelliães, officiaes de registro e escrivães, nos casos permittidos em lei ou regulamento.

§ 33. Executar as sentenças civeis que proferir ou forem proferidas em tribunal superior.

§ 34. Organisar a estatistica civil e criminal da comarca, remettendo-a, no mez de janeiro de cada anno, á secretaria da justiça do Estado, com um relatorio circumstanciado do estado

da administração da justiça na comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos.

§ 35. Substituir os desembargadores,.

§ 36. Averiguar a incapacidade physica ou moral dos serventuarios de officios de justiça da comarca ou districto

Secção V

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 190. Aos juizes substitutos compete :

§ 1.° A formação da culpa nos crimes communs.

§ 2.° A pronuncia nos crimes communs, nos processos que prepararem ou forem preparados pelos juizes de paz.

§ 3.° Ordenar a prisão dos culpados.

§ 4.° Conceder fiança.

§ 5.° Fazer as diligencias necessarias, ex-officio, ou a requerimento de partes, para a rectificacão dos processos preparados pelos juizes de paz ou para mais amplo esclarecimento dos factos e de suas circumstancias.

§ 6.° Preparar os processos para o julgamento perante o jury.

§ 7.° Executar as sentenças criminaes.

§ 8.° Presidir os tribunaes correccionaes.

§ 9.° Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes, na forma do art....§...

§ 10. Ordenar a notificação dos jurados para as sessões do jury.

§ 11. Substituir os juizes de direito.

§ 12. Cumprir as requisições legaes da justiça dos Estados, do districto Federal ou dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 191. São igualmente competentes os juizes substitutos :

§ 1.° No districto da séde da comarca, para o preparo das causas civeis de mais de 50$ até 500$000.

§ 2.° Nas comarcas de 1.ª entrancia, para o julgamento das causas de mais de 100$ até 500$000, nas de 2ª, de mais de 300$ até 500$000, e nas de 3ª, de mais de 50$000 até 500$000.

§ 3. Para execução das sentenças que proferirem,

§ 4. Para o preparo dos processos nas causas de mais de 500$000, ou para as diligencias que se fizerem fóra da séde da comarca, quando, por affluencia de trabalho não poder se encarregar dellas o juiz de direito.

§ 5.° Para a abertura dos testamentos.

Secção VI

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 192. Aos juizes de paz compete:

I Prevenir os crimes em seus districtos, evitando rixas, obrigando os vadios e mendigos a honesto trabalho, tendo os bebados em custodia durante a bebedice, obrigando-os a termo de bem viver e de segurança.

II. Fazer as diligencias do processo da formação da culpa, ex-officio ou a requerimento de partes.

III Prender os culpados, pronunciados ou não, nos casos definidos em lei.

IV Conceder fiança.

V Preparar os processos da competencia dos tribunaes correccionaes.

VI Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes, na fórma do art....

VII Impor penas correccionaes aos seus escrivães e officiaes de justiça.

VIII Nomear os officiaes de justiça necessarios para o serviço a seu cargo.

IX Dar posse aos seus escrivães e officiaes.

X Conciliar as partes.

XI Preparar as causas civeis até o valor de 500$000.

XII Julgar em todas as comarcas, em unica instancia, as causas civeis até o valor de 50$000.

XIII Julgar, nas comarcas de primeira entrancia, as de valor de 50$ até 100$000, nas de 2.ª, até 300$000, e nas de 3.ª até 500$000, com appellação para o juiz de direito.

XIV A habilitação para o casamento e celebração do acto.

X O exercicio das funcções relativas ao registro civil, que lhes forem incumbidas nos respectivos regulamentos.

XVI A arrecadação dos bens de auzentes, vagos e de evento.

XVII A execução das sentenças que proferirem.

XVIII A abertura dos testamentos.

Art. 193. Na competencia dos juizes de paz não se comprehendem as causas fiscaes e divisorias, havendo orphams interessados.

Secção VII

DO JURY

Art. 194. Ao jury compete o julgamento de todos os crimes sujeitos á jurisdicção do Estado.

§ Unico. Exceptuam-se:

I Os crimes de responsabilidade.

II Os crimes militares.

III Os crimes communs commettidos pelos deputados, senadores, desembargadores, presidente e secretarios do Estado.

IV Os crimes da competencia dos tribunaes correccionaes.

Art. 195. Os jurados somente conhecerão do facto, cabendo ao presidente do jury a applicação do direito.

Secção VIII

DO PRESIDENTE DO JURY

Art. 196. São attribuições do presidente do jury:

I Proceder á verificação das cedulas que contêm os nomes dos jurados sorteados para a sessão;

II Multar os jurados faltosos;

III Conhecer das escusas antes ou depois de multados —com recurso para o presidente da Relação;

IV Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notifical-os;

V Ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com prisão de 2 a 5 dias, ou multa de 50$ a 100$000, e indemnisação das despezas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações si a causa for adiada;

VI Regular a policia das sessões, chamar a ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que não se accomodarem, prender os desobedientes ou os que injuriarem os jurados e punil-os com prisão correccional de 5 a 15 dias;

VII Prender os que assistirem as sessões com armas de qualquer natureza, punindo-os com prisão de 5 a 15 dias;

VIII Dar curador aos réos menores ou miseraveis;

IX Sortear o jury de sentença —deferindo-lhes o juramento (ou compromisso) na fórma do artigo....

X Interrogar o réo;

XI Regular os debates;

XII Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre pontos de direito relativos ao processo e sobre suas obrigações sem que manifeste ou deixem entrever sua opinião sobre a prova;

XIII Ordenar as diligencias necessarias para mais amplo esclarecimento da verdade, que forem requeridas pelas partes, ou solicitadas por algum dos jurados;

XIV Proceder aos exames necessarios e mais diligencias

para a verificação da falsidade dos depoimentos ou documentos arguidos de falsos, e decidir si a arguição é procedente;

XV Formular ar questões de facto necessarias para a applicação da lei;

XVI Dicidir as questões incidentes de direito, que possão ser apresentadas e as que respeitem á organisação do processo ou versem sobre deligencias;

XVII Punir os jurados desobedientes ou que faltarem em sessão ao desempenho de algum dos seus deveres;

XVIII Applicar a lei ao facto averiguado pelos jurados, condemnando ou absolvendo o réo.

Secção IX

Dos tribunaes correcionaes

Art. 197. Compete aos tribunaes correccionaes o julgamento:

I Das contravenções, infracções de posturas, de termos de bem viver e de segurança;

II Dos crimes de injurias verbaes, ameaças (codigo criminal art. 104), ultraje ao pudor (titulo 8 capitulo 5), damno simples (codigo citado artigo 329 §§ 1 e 2), furto de valor de menos de 200$000 offensas physicas leves (codigo citado art. 303), celebração de casamentes contra a lei (capitulo 2.º T. 9);

III Dos crimes resultantes de nigligencia, imprudencia ou impericia sem graves consequencias arts. 148, 1.ª parte, 151, 1.ª parte, 153 § 1, 293 e 306;

IV Os crimes contra a segurança de trabalhos (T. 4 capitulo 6), a inviolabilidade do segredo, excepto os de responsabilidade art. 189, 190 e 191, a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do § Unico do art. 195 e art. 201 (T. 4 capitulo 5);

V Quaesquer outros delictos, cujas penas não excedam, no maximo, de 1 anno de prisão e multa ou sem ella.

Secção X

Do presidente dos tribunaes correcionaes

Art. 198 Ao presidente dos tribunaes correcionaes compete:

I Fazer do tribunal ou ordenar que sejam feitas no districto da culpa as diligencias necessarias para a rectificação dos processos;

II Ordenar a citação das testemunhas, attendendo ás requisições dos vogaes ou requerimento das partes;

III Relatar o processo apresentado a julgamento, admittindo as observações que fizezerem as partes, sem manifestar o seu parecer;

IV Interrogar o réo;

V Inquirir ou reinquirir as testemunhas, quando esta diligencia fôr requerida, ou exigida por algum vogal, fazendo escrever resumidamente seus depoimentos;

VI Dar curador ao réo menor ou pessoa miseravel.

VII Regular a policia das sessões, chamando a ordem os que della se desviarem e observando o disposto no art. n.º;

VIII Julgar a suspeição posta aos vogaes;

IX Formular as questões de facto;

X Escrever a sentença.

Secção XI

Do procurador geral

Art. 199 O procurador geral do Estado é o chefe do ministerio publico e o exercerá immediatamente perante os tribunaes de relação e especial (art. 8), e por intermedio dos promotores de justiça nos juizos e tribunaes de 1.ª instancia.

Art. 200 São attribuições do procurador geral:

I Exercitar a acção criminal nos casos da competencia da Relação e do tribunal especial.

II Officiar nas appelações criminaes, nos processos de fiança e outros incidentes do processo criminal.

III Promover o andamento dos processos criminaes.

IV Informar as petições de indulto ou commutação de pena.

V Requerer habeas corpus.

VI Dar aos promotores de justiça as instrucções necessarias para o bom desempenho de suas attribuições.

VII Ordenar aos promotores de justiça que requeiram as diligencias necessarias para o descobrimento de algum crime que lhes seja denunciado ou do qual tenham conhecimento por outro meio.

VIII Ordenar aos promotores de justiça que interponham os recursos legaes, depois de findos os prasos ordinarios, dos julgamentos nullos, afim de que sejam annullados, não em prejuizo do direito adquirido pelas partes, mas só no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes.

IX Ser ouvido nas appellações civeis em que forem partes ou interessados o Estado, o municipio, o thezouro do Estado, os menores, interdictos, ausentes, associações pias,

ou que versarem sobre disposições de ultima vontade e fallencias.

X Suscitar conflictos de jurisdicção.

XI Ser ouvido nos processos de conflicto de jurisdicção, de suspeição dos desembargadores e juizes de direito, nos de representação para remoção de juizes, nas reclamações de antiguidade e em quaesquer outros em que o tribunal reclame o seu parecer.

XII Fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos.

XIII Inspeccionar os promotores de justiça, seus adjuntos e funccionarios auxiliares da justiça.

XIV Apresentar annualmente ao governo um relatorio sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execussão das leis assim como os erros, abusos e incoherencias que observar na jurisprudencia do tribunal.

XV Dar parte ao governo das negligencias, omissões e prevaricações dos magistrados e empregados na administração da justiça.

XVI Consultar o presidente e secretarios do Estado e camaras municipaes.

XVII Ser ouvido nos processos de extradicção, de execução de sentenças e cartas rogatorias vindas de outros Estados ou do estrangeiro, nas concessões de privilegios, patentes de invenção e outros em que ao governo pareça conveniente.

Secção XII

DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA

Art. 201 Compete aos promotores da justiça em primeira instancia:

I Exercitar a acção criminal em todos os crimes e contravenções: excepto nos crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante, e sendo o furto de gado ou de productos agricolas nos de violencia carnal rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, salva a disposição do art. 274 do codigo criminal.

II Promover o andamento dos processos criminaes.

III Ser ouvido nos processos de fiança e outros incidentes dos mesmos processos.

IV Requerer habeas corpus.

V Interpor os recursos legaes nos processos criminaes ou causas civeis em que houver intervindo e nos casos do artigo.

VI Cumprir as ordens e instrucções do procurador geral.

VII Promover a prisão dos culpados, a busca e quaesquer diligencias necessarias para o descobrimento do crime de suas circumstancias e de seus autores ou complices.

VIII Ser ouvido nas acções civeis em que forem partes ou interessados o Estado, o municipio, o thezouro do Estado os menores interdictos, ausentes, associações de caridade, nas de nulidade de testamento, e de fallencias.

IX Fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis é regulamentos.

X Propor a nomeação de adjuntos de sua confiança e dar-lhes instrucções.

XI Inspeccionar os empregados da administração da justiça e dar parte ao procurador geral dos erros, abusos e prevaricações que commetterem.

XII Requerer convocação extraordinaria do jurv.

XIII Tomar parte na revisão da lista geral dos jurados.

XIV. Assistir as sessões do jury e dos tribunaes correcionaes, desempenhando os deveres relativos a essa phase do processo.

XV. Inspeccionar as prisões requerendo quanto convier ao livramento dos presos ao seu tratamento e a hygiene das prisões.

Secção XIII

DOS ADJUNCTOS

Art. 202. Os adjunctos excercerão em seus districtos as funcções dos promotores de justiça relativas á formação da culpa e ao preparo dos processos, observando as instrucções que receberem dos mesmos promotores.

Secção XIV

DOS TABELLIÃES

Art. 203. Os tabelliães de notas têm em geral as seguintes attribuições, que exercerão em conformidade dos seus regimentos:

I Lançar em suas notas os contractos, testamentos e codicillos;

II Registrar quaesquer documentos que para este fim lhes forem apresentados;

III. Tirar publica forma, copia ou traslado de quaesquer documentos;

IV. Dar instrumentos de posse, que pelas partes for

tomada em virtude de contractos ou actos judiciarios de transmissão immoveis;

V. Fazer procurações;

VI. Approvar os testamentos e codicillos, reduzindo a instrumento a approvação.

VII. Tirar instrumento dos protestos de letras de cambio ou de terra e notas promissorias.

VIII. Reconhecer letra ou firma.

IX. Cotar a margem dos instrumentos o salario.

Art. 204. Os tabelliães exercerão tambem as funcções de official do registro geral definidas nas leis e regulamentos relativos a transmissão de immoveis, de hypothecas e outros onus reas.

Art. 205. Os tabelliães usarão de signal publico, que remetterão á secretaria da justiça do Estado, á da relação e aos de outras comarcas.

Secção XV

DOS ESCRIVÃES

Art. 206. Aos escrivães em geral compete:

I. Escrever em forma os processos, mandados e mais termos dos autos.

II. Passar procurações nos autos.

III. Dar certidão do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho.

IV. Assistir ás andiencias:

V. Fazer citações.

VI. Fazer o expediente do juizo.

VII. Cotar o salario.

Art. 207. Os escrivães de districto exercerão mais as funcções de tabelliães e lhes é applicavel a disposição do art. 205.

Art. 208. Os escrivães de comarcas servirão por distribuição em todas as causas da competencia dos juizes de direito e substitutos.

Art. 209. O escrivão do 1.º officio servirá perante o jury e o do 2.º no tribunal correcional.

Art. 210. Comprehendendo a comarca mais de um municipio servirá perante o jury e tribunal correcional o escrivão de paz do districto, no municipio em que não estiver a sede da comarca.

Art. 211. Os escreventes de cartorio poderão escrever todos os autos e termos, que não exigem a presença do juiz, subescrevendo-os o tabellião ou escrivão.

Secção XVI

DOS PARTIDORES, CONTADORES E DISTRIBUIDORES.

Art. 212. Aos partidores incumbe a partilha dos bens nos processos ou inventarios, na forma do seu regimento e despacho de deliberação.

Art. 213. Ao contador incumbe:

I. Contar os emolumentos e salarios dos juizes e escrivães e empregados da justiça.

II. Glosar as cotas de salarios excessivos ou indevidos.

Art. 214. Servirá de contador na relação o official da respectiva secretaria.

Art. 215. Será contador no districto o juiz de paz nos casos em que funccionar.

Art. 216. Compete ao distribuidor distribuir os feitos pelos escrivães, guardando a maior igualdade em cada uma das classes.

Art. 217. A distribuição dos feitos pelos escrivaes da Relação será feita pelo official da secretaria.

Secção XVII

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art, 218. Aos officiaes de justiça compete:

I Fazer citações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelos juizes perante quem servirem.

II Lavrar os autos e certidões respectivas;

III Cumprir as ordens dos juizes;

IV Convocar pessoas idoneas que os auxiliem nas diligencias para prisão, ou que testemunhem actos do seu officio, quando a lei o exige;

Art. 219. Os officiaes de justiça exercerão tambem as funcções de porteiros dos auditorios em 1.ª instancia.

Titulo 4.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 220. E' vedado ás auctoridades judiciarias do Estado intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, annullar, alterar ou suspender as suas sentenças, ou ordens, ou deixar de as cumprir.

Art. 221. As auctoridades judiciarias não cumprirão actos, decisões e regulamentos do governo, ou deliberações das camaras municipaes manifestamente contrarias á Constituição e ás leis.

Art. 222. Nas causas civeis serão permittidos juizos arbitros nomeados por accordo e iniciativa das partes, e de suas

decisões não haverá recurso, si as partes o excluirem no contracto.

Art. 223. Os juizes, tabelliães escrivães e empregados da justiça são criminal e civelmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 224. Os desembarhadores, juizes de direito, tabeliães e escrivães, partidores, contador e distribuidor só por sentença ou em virtude de incapacidade phisica ou moral, perderão seus cargos.

Art. 225 Serão publicas as audiencias dos juizes de primeira intrancia, e os actos de formação da culpa, excepto sendo o crime inafiançavel e estando o réo ausente.

Art. 226. O exercicio do cargo de juiz de direito em comarca de primeira entrancia por cinco annos dá direito aos vencimentos de segunda, e por dez em segunda aos de terceira, salva a disposição do artigo

Art. 227. São mantidas as comarcas classificadas na tabella annexá sob n. 2.

Art. 228. Nas comarcas de terceira entrancia e de população superior a 30,000 habitantes será privativo o cargo de official do registro geral.

Art. 229. Será contado aos juizes que forem aproveitados na nova organização, para os fins do art. 25, todo o tempo de effectivo exercicio em comarcas deste Estado, e por metade para as vantagens de que trata o art. 225.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1. Nas primeiras nomeações para os cargos de magistratura vitalicia terão preferencia os actuaes desembargadores e juizes de direito em exercicio no tribunal da Relação e comarcas do Estado.

Art. 2. Poderão tambem ser nomeados:

I. Os doutores e bachareis em diretio que tiverem exercido a advocacia com distincção durante quinze annos para a Relação, dez para as comarcas de 3.ª sete para as de 2.ª e cinco para as de 1.ª entrancia.

II. Os que tiverem um quatriennio de juiz municipal, substituto ou de promotor publico— para as comarcas de 1.ª entrancia.

Art. 3. No caso do artigo antecedente n. 1.º os advogados que forem nomeados não excederão de um terço dos desembargadores e juizes de direito em cada uma das entrancias.

Art. 4. Serão mantidos no exercicio de suas funções

os serventuarios vitalicios de officios de justiça nas sedes das comarcas relacionadas na tabella annexa sobre n.º 2.

Art. 5. Os serventuarios, cujos officios tiverem de ser supprimidos em virtude da nova organisação judiciaria, serão approveitados no preenchimento de officios equivalentes

TABELLA. N. 2

Relação das comarcas e sua classificação

Ns.	*Comarcas*	*Termos de que se compoem*	Entrancias
	COMARCAS DE 1.ª ENTRANCIA		
1	Abre Campo	Abre-Campo	1.ª
2	Abaeté	Abaeté e Dores do Indaiá	»
3	Araguary	Araguary e S. Pedro da Uberabinha	»
4	Arassuahy	Arassuahy	»
5	Araxá	Araxá	»
6	Alfenas	Alfenas	»
7	Bom Successo	Bom Successo e Amparo	»
8	Boa Vista do Tremedal	Boa Vista do Tremedal	»
9	Cambuhy	Jaguary e Cambuhy	»
10	Christina	Christina e Pedra Branca	»
11	Entre-Rios	Entre Rios e Bomfim	»
12	Ferros	Ferros	»
13	Grão Mogol	Grão Mogol e Salinas	»
14	Inhaúma	Inhaúma	»
15	Itamarandyba	S. Joao Baptista	»
16	Januaria	Januaria	»
17	Lima Duarte	Lima Duarte	»
18	Monte Alegre	Monte Alegre e Santa Maria	»
19	Monte Santo	Monte Santo e Jacuhy	»
20	Montes Claros	Montes Claros, Contendas e Bocayuvas	»
21	Muzambinho	Muzambinho e Cabo Verde	»
22	Ouro Fino	Ouro Fino	»
23	Palmira	Palmira	»
24	Philadelphia	Theophilo Ottoni	»
25	Pitanguy	Pitanguy	»
26	Piumhy	Piumhy e Bambuhy	»
27	Pouso Alto	Pouso Alto e Passa Quatro	»
28	Prata	Prata	»
29	Rio Bagagem	Bagagem e Carmo da Bagagem	»
30	Rio Douvados	Patrocinio e Coromandel	»
31	Rio Jequitinhonha	Minas Novas	»
32	Rio Jaguary	Pouso Alegre	»
33	Rio Manhuassú	Manhuassú e Caratinga	»
34	Rio Pardo	Rio Pardo	»
35	Rio Santo Antonio	Conceição	»
36	Rio S. Francisco	S. Francisco	»
37	Santo Antonio dos Patos	Santo Antonio dos Patos e Carmo do Parahybúna	»
38	Serro	Serro	»
39	Sete Lagoas	Sete Lagoas e Pará	»
40	Sacramento	Sacramento	»
41	Santa Catharina	Santa Rita do Sapucahy	»
42	Santa Izabel	S. Gonçalo do Sapucahy	»
43	S. Miguel de Guanhães	S. Miguel de Guanhães e Peçanha	»
44	Santo Antonio do Machado	Santo Antonio do Machado e Carmo do Rio Claro	»
45	Sapucahy	Dores da Boa Esperança	»
46	Trez Pontas	Tres Pontas	»
47	Varginha	Varginha	»
48	Santa Rita	Santa Rita e S. Sebastião do Paraizo	»
49			

N. 1

TABELLA DE VENCIMENTOS

CARGOS	*Entrancias*	*Ordenado*	*Gratificação*	*Total*
Desembargador	—	7:200$000	3:600$000	10:800$000
Juiz de Direito	1.ª	3:200$000	1:600$000	4:800$000
	2.ª	4:000$000	2:000$000	6:000$000
	3.ª	4:800$000	2:400$000	7:200$000
Juiz substituto e Promotor de justiça	1.ª	1:200$000	600$000	1:800$000
	2.ª	1:600$000	800$000	2:400$000
	3.ª	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Secretario	—	2:400$000	1:600$000	4:000$000
Official	—	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Amanuense	—	1:800$000	600$000	2:400$000
Continuo	—	800$000	400$000	1:200$000
Official de justiça	—	600$000	200$000	800$000

N. 1

TABELLA DE VENCIMENTOS

CARGOS	*Entrancias*	*Ordenado*	*Gratificação*	*Total*
Desembargador	—	7:200$000	3:600$000	10:800$000
Juiz de Direito	1.ª	3:200$000	1:600$000	4:800$000
	2.ª	4:000$000	2:000$000	6:000$000
	3.ª	4:800$000	2:400$000	7:200$000
Juiz substituto e Promotor de justiça	1.ª	1:200$000	600$000	1:800$000
	2.ª	1:600$000	800$000	2:400$000
	3.ª	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Secretario	—	2:400$000	1:600$000	4:000$000
Official	—	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Amanuense	—	1:800$000	600$000	2:400$000
Continuo	—	800$000	400$000	1:200$000
Official de justiça	—	600$000	200$000	800$000

TABELLA N. 2 (*Continuação*)

Relação das comarcas e sua classificação

Ns.	*Comarcas*	*Termos de que se compoem*	*Entrancias*
	COMARCAS DE 2.ª ENTRANCIA		2.ª
1	Baependy	Baependy	"
2	Bom Jardim	Turvo	"
3	Caldas	Caldas, Poços e Caracol	"
4	Carangola	Carangola	"
5	Itajubà	Itajubà	"
6	Itapecerica	Itapecerica	"
7	Itatiaia	Ayuruoca	"
8	Lavras	Lavras	"
9	Paracatù	Paracatù e Alegres	"
10	Paraizo	S. José do Paraizo	"
11	Passos	Passos	"
12	Ponte Nova	Ponte-Nova e Alvinopolis	"
13	Pirapetinga	Piranga e Alto Rio Doce	"
14	Rio Grande	Formiga	"
15	Rio Lambary	Oliveira e Campo Bello	"
16	Rio Paraopeba	Curvello	"
17	Rio Piracicaba	Itabira	"
18	Rio das Velhas	Sabará, Santa Luzia, Caethé e Lima	"
19	Tira-Dentes	Tiradentes e Prados	"
20	Viçosa	Viçosa	"
21	Queluz	Queluz	"
22	Marianna	Marianna	"
23	Santa Barbara	S. Barbara e S. Domingos do Prata	"

TABELLA N. 2 (*Continuação*)

Relação das comarcas e sua classificação

N.s	*Comarcas*	*Termos de que se compoem*	*Entrancias*
	COMARCAS DE 3.ª ENTRANCIA		
1	Ouro Preto	Ouro Preto	3.ª
2	Cataguazes	Cataguazes e Palmas	"
3	Diamantina	Diamantina e Gouvêas	"
4	Leopoldina	Leopoldina	"
5	Mar de Hespanha	Mar de Hespanha e Guarará	"
6	Muriahé	Muriahé e S. Manoel	"
7	Parahyba	S. José d'Além Parahyba	"
8	Parahybuna	Juiz de Fóra	"
9	Pomba	Pomba	"
10	Rio das Mortes	S. João d'El-Rey	"
11	Rio Novo	Rio Novo e S. Joãa Nepomuceno	"
12	Rio Preto	Rio Preto	"
13	Rio Verde	Campanha e Rio Verde	"
14	Ubá	Ubá e Rio Branco	"
15	Uberaba	Uberaba e Carmo do Fructal	"
16	Barbacena	Barbacena	"